



# Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 733

Recife - Segunda-feira, 05 de abril de 2021

Eletrônico

## PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

### CONVOCAÇÃO Nº 003/2021 - PGJ

Recife, 30 de março de 2021

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, convoca os novos Coordenadores das Circunscrições Ministeriais, Administrativas das Promotorias de Justiça Sedes das Circunscrições e Administrativas das Promotorias de Justiça da Capital para participarem de reunião virtual, por meio da ferramenta eletrônica Google Meet, a ser realizada no dia 05/04/2021, às 14h.

O link da reunião será encaminhado para o e-mail funcional de todos os participantes.

Recife, 30 de março de 2021.

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
(Republicado)

### PORTARIA CONJUNTA PGJ-CGMP Nº 004/2021

Recife, 31 de março de 2021

Prorroga a restrição da atividade presencial nas unidades administrativas e Órgãos de Execução, de 1º e 2º graus, do Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, no âmbito da capital, RMR e interior, até 30 de abril de 2021, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I e V do art. 9º e inciso IV do art. 16, ambos da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994, e

CONSIDERANDO a publicação pelo Governo do Estado de Pernambuco do Decreto nº 50.470, de 26 de março de 2021, que adota novo plano de convivência com a Covid-19, preservando a necessidade de cumprimento de protocolos, especialmente quanto à capacidade de ocupação de ambientes;

CONSIDERANDO o Ato conjunto nº 16, de 30 de março de 2021 do TJPE, que mantendo as diretrizes estabelecidas no o Ato conjunto nº 13, de 16 de março de 2021 do TJPE, apenas retoma, a partir de 05 de abril de 2021, o curso dos prazos de todos os processos eletrônicos em trâmite nas unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º graus, de natureza cível, criminal e infracional e permite a realização de atos presenciais específicos que relaciona, envolvendo o direito da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de auxiliar o Governo do Estado de Pernambuco no esforço para redução da circulação de pessoas, com consequente redução de transmissão do coronavírus, sem prejuízo da continuidade da atividade ministerial, entendida pela Carta Constitucional de 1988 como

essencial, ainda que realizada como regra na modalidade remota, sem prejuízo do atendimento presencial de forma excepcional;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 38 da Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 002/2020, quanto à possibilidade de retorno ao sistema de Plantão Extraordinário previsto na Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 001/2020, em função de indicadores epidemiológicos divulgados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a deliberação do Grupo de Trabalho de que trata o art. 35 da Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 002/2020, em reunião realizada no dia 31 de março de 2021;

RESOLVEM:

Art. 1º Manter, até o dia 30 de abril de 2021, as unidades do Ministério Público de Pernambuco ATUANDO EXCLUSIVAMENTE NO REGIME DE TELETRABALHO de que trata o art. 25 da Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 002/2020, ficando suspenso, em caráter excepcional, o expediente presencial em todas as unidades administrativas e órgãos de execução, de 1º e 2º graus, no âmbito da capital, região metropolitana e interior.

Parágrafo único. Caberá ao gestor de cada unidade, excepcionalmente, determinar o comparecimento de pessoas alocadas na respectiva unidade, QUANDO IMPRESCINDÍVEL PARA A REALIZAÇÃO DE ATO PRESENCIAL, EM PROCESSOS E PROCEDIMENTOS CONSIDERADOS URGENTES, observados o limite máximo de quatro horas diárias, das 09 às 13h, o percentual máximo de até 30% do total de componentes, as regras emanadas pelas autoridades sanitárias e as previstas na Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 002/2020.

Art. 2º Permanecem em vigor as demais regras previstas na Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 003/2021, de 17 de março de 2021.

Art. 3º Providencie o Grupo de Trabalho comunicar ao Conselho Nacional do Ministério Público a vigência da presente normativa de suspensão do expediente presencial em todas as unidades administrativas e Órgãos de Execução, de 1º e 2º graus, do Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, no âmbito da capital, RMR e interior, até 30 de abril de 2021, na forma do art. 41 da Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 002/2020.

Art. 4º Providencie a Assessoria Ministerial de Comunicação Social atualizar as informações previstas no art. 40 da Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 002/2020.

Art. 5º Providencie a Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos as medidas administrativas previstas no art. 33 da Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 002/2020 e as previstas nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEROA  
Corregedor-Geral do Ministério Público

**PORTARIA POR-PGJ Nº 762/2021**  
**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação da escala de Plantão Geral de Membros, por meio da Portaria PGJ Nº 733/2021;

CONSIDERANDO a solicitação da 3ª Circunscrição Ministerial, com sede em Afogados da Ingazeira - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO a solicitação da 7ª Circunscrição Ministerial, com sede em Palmares - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO a solicitação da 9ª Circunscrição Ministerial, com sede em Olinda - PE, para alterar a escala de plantão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria POR-PGJ n.º 733/2021, do dia 29.03.2021, publicada no DOE do dia 30.03.2021, conforme anexo desta Portaria,

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 763/2021**  
**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições,

CONSIDERANDO a publicação da escala de audiências de custódia, por meio da Portaria PGJ nº 735/2021;

CONSIDERANDO a solicitação para publicar a escala das audiências de custódia do POLO 04 – Vitória de Santo Antão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço,

RESOLVE:

Publicar a Escala de Prontidão das Audiências de Custódia, a ser cumprida durante o mês de ABRIL de 2021, no Polo Regional 04 – Vitória de Santo Antão, conforme anexo desta portaria;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 764/2021**  
**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – REMOVER, pelo critério de Merecimento, para o cargo de 31º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, a Bela. DELANE BARROS DE ARRUDA MENDONÇA, 33ª Promotora de Justiça Substituta da Capital, de 3ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 1/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que a Promotora de Justiça indicada acima assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021, dispensando-a do exercício das suas atuais atribuições a partir da referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 765/2021**  
**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – REMOVER, pelo critério de Antiguidade, para o cargo de 26º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, o Bel. JOSENILDO DA COSTA SANTOS, 39º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 2/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que o Promotor de Justiça indicado acima assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021, dispensando-o do exercício das suas atuais atribuições a partir da referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 766/2021**  
**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – PROMOVER, pelo critério de Antiguidade, para o cargo de 62º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, o Bel. MARCELO GRENHALGH DE CERQUEIRA LIMA E MORAES PENALVA SANTOS, Promotor de Justiça de Ribeirão, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Promoção nº 1/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que o Promotor de Justiça indicado acima assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021, dispensando-o do exercício das suas atuais

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitório  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

atribuições a partir da referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 767/2021**

**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – PROMOVER, pelo critério de Merecimento, para o cargo de 29º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, de 3ª Entrância, a Bela. GILKA MARIA DE ALMEIDA VASCONCELOS DE MIRANDA, 3ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Promoção nº 2/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que a Promotora de Justiça indicada acima assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 768/2021**

**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – REMOVER, pelo critério de Antiquidade, para o cargo de 1º Promotor de Justiça de Criminal de Santa Cruz do Capibaribe, de 2ª Entrância, o Bel. ANDRÉ ÂNGELO DE ALMEIDA, 3º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 1/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que o Promotor de Justiça indicado acima assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021, dispensando-o do exercício das suas atuais atribuições a partir da referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 769/2021**

**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – REMOVER, pelo critério de Merecimento, para o cargo de 2º Promotor de Justiça de Arcoverde, de 2ª Entrância, o Bel. MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO, 3º Promotor de Justiça de Salgueiro, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 2/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que o Promotor de Justiça indicado acima assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021, dispensando-o do exercício das suas atuais atribuições a partir da referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 770/2021**

**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – REMOVER, pelo critério de Antiquidade, para o cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal do Cabo de Santo Agostinho, de 2ª Entrância, a Bela. VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO, 2ª Promotora de Justiça de Água Preta, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 3/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que a Promotora de Justiça indicada acima assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 771/2021**

**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – REMOVER, pelo critério de Merecimento, para o cargo de 1º Promotor de Justiça de Abreu e Lima, de 2ª Entrância, o Bel.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CARLOS EUGÊNIO DO REGO BARROS QUINTAS LOPES, Promotor de Justiça Criminal de Palmares, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 4/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que o Promotor de Justiça indicado acima assumira o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021, dispensando-o do exercício das suas atuais atribuições a partir da referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 772/2021**  
**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – REMOVER, pelo critério de Antiguidade, para o cargo de 3º Promotor de Justiça Criminal do Cabo de Santo Agostinho, de 2ª Entrância, a Bela. DANIELLE BELGO DE FREITAS, Promotora de Justiça de Bom Jardim, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 5/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que a Promotora de Justiça indicada acima assumira o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021, dispensando-a do exercício das suas atuais atribuições a partir da referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 773/2021**  
**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – REMOVER, pelo critério de Antiguidade, para o cargo de 8º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, de 2ª Entrância, o Bel. LAURINEY REIS LOPES, 2º Promotor de Justiça Cível de Petrolina, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 7/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que o Promotor de Justiça indicado acima assumira o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021, dispensando-o do exercício das suas atuais atribuições a partir da referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 774/2021**  
**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – REMOVER, pelo critério de Antiguidade, para o cargo de 9º Promotor de Justiça Criminal de Petrolina, de 2ª Entrância, o Bel. ALMIR OLIVEIRA DE AMORIM JÚNIOR, 1º Promotor de Justiça de Salgueiro, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 9/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que o Promotor de Justiça indicado acima assumira o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021, dispensando-o do exercício das suas atuais atribuições a partir da referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 775/2021**  
**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – REMOVER, pelo critério de Merecimento, para o cargo de 12º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Entrância, o Bel. HENRIQUE RAMOS RODRIGUES, 3º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 10/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que o Promotor de Justiça indicado acima assumira o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021, dispensando-o do exercício das suas atuais atribuições a partir da referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 776/2021**  
**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORDENADOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – REMOVER, pelo critério de Antiguidade, para o cargo de 7º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, de 2ª Entrância, o Bel. OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA, Promotor de Justiça Criminal de Pesqueira, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 11/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que o Promotor de Justiça indicado acima assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021, dispensando-o do exercício das suas atuais atribuições a partir da referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 777/2021

Recife, 31 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – REMOVER, pelo critério de Merecimento, para o cargo de 2º Promotor de Justiça Criminal de Goiana, de 2ª Entrância, a Bela. ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA, 1ª Promotora de Justiça de Igarassu, de 2ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 12/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que a Promotora de Justiça indicada acima assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021, dispensando-a do exercício das suas atuais atribuições a partir da referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 778/2021

Recife, 31 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – REMOVER, pelo critério de Antiguidade, para o cargo de 3º Promotor de Justiça Criminal de Vitória de Santo Antão, de 2ª Entrância, o Bel. PETRÔNIO BENEDITO BARATA RALILE JÚNIOR, 1º Promotor de Justiça de Timbaúba, de 2ª Entrância, nos

termos do Edital de Remoção nº 13/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que o Promotor de Justiça indicado acima assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021, dispensando-o do exercício das suas atuais atribuições a partir da referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 779/2021

Recife, 31 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – PROMOVER, pelo critério de Antiguidade, para o cargo de 2º Promotor de Justiça de Salgueiro, de 2ª Entrância, o Bel. JAIRO JOSÉ DE ALENCAR SANTOS, Promotor de Justiça de Moreilândia, de 1ª Entrância, nos termos do Edital de Promoção nº 1/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que o Promotor de Justiça indicado acima assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021, dispensando-o do exercício das suas atuais atribuições a partir da referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 780/2021

Recife, 31 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a lista final de habilitados votada, composta pelas Promotoras de Justiça: Maria Cecília Soares Tertuliano e Camila Spinelli Regis de Melo;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – PROMOVER, pelo critério de Merecimento, para o cargo de Promotor de Justiça Criminal de Gravataá, de 2ª Entrância, a Bela. MARIA CECÍLIA SOARES TERTULIANO, Promotora de Justiça de Sairé, de 1ª Entrância, nos termos do Edital de Promoção nº 2/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que a Promotora de Justiça indicada acima assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021, dispensando-a do exercício das suas atuais atribuições a partir da referida data.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORDENADOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 781/2021**

**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – PROMOVER, pelo critério de Antiguidade, para o cargo de 8º Promotor de Justiça Criminal de Caruaru, de 2ª Entrância, o Bel. FABIANO MORAIS DE HOLANDA BELTRÃO, Promotor de Justiça de Passira, de 1ª Entrância, nos termos do Edital de Promoção nº 3/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que o Promotor de Justiça indicado acima assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021, dispensando-o do exercício das suas atuais atribuições a partir da referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 782/2021**

**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a lista final de habilitados votada, composta pelas Promotoras de Justiça: Ana Cristina Barbosa Taffarel, Danielly da Silva Lopes e Mariana Cândido Silva;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – PROMOVER, pelo critério de Merecimento, para o cargo de 4º Promotor de Justiça Criminal de Garanhuns, de 2ª Entrância, a Bela. ANA CRISTINA BARBOSA TAFFAREL, Promotora de Justiça de São João, de 1ª Entrância, nos termos do Edital de Promoção nº 4/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que a Promotora de Justiça indicada acima assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021, dispensando-a do exercício das suas atuais atribuições a partir da referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 783/2021**

**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – PROMOVER, pelo critério de Antiguidade, para o cargo de 2º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira, de 2ª Entrância, a Bela. ADRIANA CECÍLIA LORDELO WLUDARSKI, Promotora de Justiça de Carnaíba, de 1ª Entrância, nos termos do Edital de Promoção nº 5/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que a Promotora de Justiça indicada acima assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021, dispensando-a do exercício das suas atuais atribuições a partir da referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 784/2021**

**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – PROMOVER, pelo critério de Merecimento, para o cargo de 1º Promotor de Justiça de Surubim, de 2ª Entrância, a Bela. GABRIELA LIMA LAPENDA FIGUEIROA, Promotora de Justiça de Ibarajuba, de 1ª Entrância, nos termos do Edital de Promoção nº 6/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que a Promotora de Justiça indicada acima assumo o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021, dispensando-a do exercício das suas atuais atribuições a partir da referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 785/2021**

**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – REMOVER, pelo critério de Antiquidade, para o cargo de Promotor de Justiça de Itapetim, de 1ª Entrância, o Bel. MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA, 2º Promotor de Justiça Substituto da 1ª Circunscrição Ministerial, de 1ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 1/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que o Promotor de Justiça indicado acima assumira o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021, dispensando-o do exercício das suas atuais atribuições a partir da referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 786/2021**

**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VI, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO o julgamento dos Editais de Remoção e Promoção na 12ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 31 de março de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – REMOVER, pelo critério de Merecimento, para o cargo de Promotor de Justiça de Ibimirim, de 1ª Entrância, o Bel. CARLOS EDUARDO VERGETTI VIDAL, 2º Promotor de Justiça de Floresta, de 1ª Entrância, nos termos do Edital de Remoção nº 2/2021, publicado no Diário Oficial de 12/02/2021, a partir de 01/04/2021.

II – Determinar que o Promotor de Justiça indicado acima assumira o exercício do cargo de sua titularidade a partir de 01/05/2021, dispensando-o do exercício das suas atuais atribuições a partir da referida data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 787/2021**

**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, § 1º, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017 com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. TATIANA DE SOUZA LEÃO ARAÚJO ANTUNES, 22ª Promotora de Justiça Substituta da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício pleno no cargo de 15º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, a partir da publicação da presente Portaria até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 788/2021**

**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Dispensar a Bela. LUCIANA DE BRAGA VAZ COSTA, 32ª Promotora de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, do exercício simultâneo no cargo de 15º Promotor de Justiça Cível da Capital, atribuído pela Portaria PGJ nº 864/2019, a partir da publicação da presente Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 789/2021**

**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 1ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. FÁBIO DE SOUSA CASTRO, 2º Promotor de Justiça de Araripina, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenador da 1ª Circunscrição Ministerial, com sede em Salgueiro, no período de 05/04/2021 a 24/04/2021, em razão das férias da Bela. Nara Thamyres Brito Guimarães Alencar;

II - Atribuir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

**PORTARIA POR-PGJ Nº 790/2021**

**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO que no momento não há prejuízo ao serviço e ao interesse público, em face da possibilidade de atuação por teletrabalho, na forma da Portaria Conjunta PGJ-CGMP nº 002/2020;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a Bela. TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA, Promotora

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

de Justiça de Condado, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Taquaritinga do Norte, de 1ª Entrância, no período de 05/04/2021 a 24/04/2021, em razão das férias do Bel. Hugo Eugênio Ferreira Gouveia.

II – Revogar a Portaria PGJ nº 583/2021, publicada no Diário Oficial de 11/03/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 791/2021

**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o requerimento de dispensa formulado pela substituta automática, conforme comunicado pela Coordenação da 8ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, a Bela. RENATA DE LIMA LANDIM, Promotora de Justiça de Gameleira, de 1ª Entrância, do exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Cortês, de 1ª Entrância, atribuído pela Portaria PGJ nº 2.125/2019, a partir de 01/04/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 792/2021

**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 8ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. CAMILA SPINELLI REGIS DE MELO, Promotora de Justiça de Tamandaré, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça de Cortês, de 1ª Entrância, no período de 01/04/2021 a 30/04/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 793/2021

**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Conjunto nº 001/2021, subscrito pelos titulares da Promotoria de Justiça Criminal de Olinda com atuação junto à Vara Privativa do Júri;

CONSIDERANDO a necessidade do serviço e o interesse público;

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, o Bel. FELIPE AKEL PEREIRA DE ARAÚJO, 7º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, do exercício simultâneo nos cargos de 1º e de 6º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, atribuído pela Portaria PGJ nº 792/2020, a partir de 01/04/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 794/2021

**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso XIII, alínea “f”, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 13ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar a Bela. MILENA CONCEIÇÃO REZENDE MASCARENHAS SANTOS, 2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenadora da 13ª Circunscrição Ministerial, com sede em Jaboatão dos Guararapes, no período de 05/04/2021 a 04/05/2021, em razão das férias do Bel. Diego Albuquerque Tavares.

II - Atribuir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

#### PORTARIA POR-PGJ Nº 795/2021

**Recife, 31 de março de 2021**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a publicação das escalas de sobreaviso de Membros, por meio da Portaria PGJ nº 443/2021;

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenadoria Administrativas das Promotorias da Infância e Juventude da Capital, para alterar a escala de SOBREAVISO - METROPOLITANO;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

Modificar o teor da Portaria PGJ n.º 734/2021, do dia 29.03.2021, publicada no dia 30.03.2021, conforme anexo desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA  
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**DESPACHOS Nº 060/2021 - PGJ/CG****Recife, 31 de março de 2021**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 366329/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 31/03/2021

Nome do Requerente: ELEONORA MARISE SILVA RODRIGUES

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de maio/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 23/05 a 01/06/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 367989/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Indenização

Data do Despacho: 31/03/2021

Nome do Requerente: IZABEL CRISTINA HOLANDA TAVARES LEITE

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de maio/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 03 a 12/05/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 364629/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 31/03/2021

Nome do Requerente: RENATO DA SILVA FILHO

Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de abril/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 05 a 14/04/2021. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente do requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

Número protocolo: 367572/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 31/03/2021

Nome do Requerente: ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente,

programadas para o mês de abril/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de agosto/2021. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 369389/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 31/03/2021

Nome do Requerente: GERALDO DOS ANJOS NETTO DE MENDONÇA JUNIOR

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 369371/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 31/03/2021

Nome do Requerente: CLÊNIO VALENÇA AVELINO DE ANDRADE

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 369229/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 31/03/2021

Nome do Requerente: ALLANA UCHOA DE CARVALHO

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 369210/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 31/03/2021

Nome do Requerente: LUCIANA ALBUQUERQUE PRADO

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 369169/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 31/03/2021

Nome do Requerente: RODRIGO COSTA CHAVES

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 369149/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 31/03/2021

Nome do Requerente: ANTÔNIO AUGUSTO DE ARROXELAS MACEDO FILHO

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 369129/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 31/03/2021

Nome do Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MARTINS

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 369089/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 31/03/2021

Nome do Requerente: GEOVANA ANDREA CAJUEIRO BELFORT

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 369051/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 31/03/2021

Nome do Requerente: JOÃO VICTOR DA GRAÇA CAMPOS SILVA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 369070/2021

Documento de Origem: Eletrônico

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos

Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 31/03/2021  
Nome do Requerente: JOÃO VICTOR DA GRAÇA CAMPOS SILVA  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 368812/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicações  
Data do Despacho: 31/03/2021  
Nome do Requerente: RENATO DA SILVA FILHO  
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 368929/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Comunicação Coronavírus  
Data do Despacho: 31/03/2021  
Nome do Requerente: RAUL LINS BASTOS SALES  
Despacho: 1. Ciente. 2. Deve o requerente se submeter às regras do regime de teletrabalho conforme Portaria Conjunta PGJ-CGMP Nº 001/2020, de 17/03/2020. 3. Encaminha-se à CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 368813/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Compensação de plantão  
Data do Despacho: 31/03/2021  
Nome do Requerente: RODRIGO COSTA CHAVES  
Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 368810/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Compensação de plantão  
Data do Despacho: 31/03/2021  
Nome do Requerente: MÁRIO LIMA COSTA GOMES DE BARROS  
Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 366489/2021  
Documento de Origem: Eletrônico  
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção  
Data do Despacho: 31/03/2021  
Nome do Requerente: ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA  
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias remanescentes da requerente (2003.2), programadas para o mês de maio/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de agosto/2021. À CMGP para anotar e arquivar.

Procuradoria Geral de Justiça, 31 de março de 2021.

VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES  
Promotora de Justiça  
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

#### SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

#### DECISÕES Nº 2921/2021-31, 8058/2020-70 e 9397/2020-92 Recife, 31 de março de 2021

A Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais, DRA. ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO, exarou as seguintes decisões:

SEI Nº 19.20.0239.0002921/2021-31  
INTERESSADO: NÚCLEO DE APOIO À GESTÃO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO MPPE.

ASSUNTO: DIFICULDADES DE INTERAÇÃO DE SISTEMAS COM O PJE  
Extrato da Decisão Terminativa:  
Extingo o presente feito na forma em que se encontra.

SEI Nº 19.20.0302.0008058/2020-70  
INTERESSADO: PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL.  
ASSUNTO: MODIFICAÇÃO E ALTERAÇÕES DA PORT PGJ Nº 1.274/2013  
Extrato da Decisão Terminativa:  
Extingo o presente feito na forma em que se encontra.

SEI Nº 19.20.0283.0009397/2020-92  
INTERESSADO: CAOP DO CONSUMIDOR.  
ASSUNTO: CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM.  
Extrato da Decisão terminativa:  
Extingo o presente feito na forma em que se encontra.

ZULENE SANTANA DE LIMA NORBERTO  
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Institucionais

#### SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

#### AVISO Nº SUBADM Nº 010/2021 Recife, 31 de março de 2021 AVISO SUBADM Nº 010/2021

A Subprocuradoria Geral de Justiça em Matéria Administrativa informa que, conforme anunciado no Aviso Sbuadm 07/2021, ao longo da próxima semana será dada continuidade a serviços essenciais de manutenção e reparo de telefonia e internet no Edifício Roberto Lyra, serviços estes que serão realizados de forma escalonada, por andar, sempre no horário das 14 às 18h, seguindo o calendário abaixo:  
05/04 - terceiro andar  
06/04 - primeiro andar e térreo  
07/04 - segundo andar  
08/04 - anexo II  
09/04 - todo o edifício

Nas datas agendadas, os serviços de telefonia e internet estarão indisponíveis, nos respectivos setores, das 14 às 18 horas.

Recife, 31 de março de 2021.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR  
Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

#### PORTARIA Nº SUBADM 227/2021 Recife, 31 de março de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021,

Considerando o constante na alínea “e” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021,

Considerando os termos do processo SEI nº 19.20.0067.0012909/2020-76,

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, POLLYANA LEAL RIBEIRO DIAS, matrícula

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORDENADOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

nº 190.173-7, do cargo de Técnico Ministerial – Área Administrativa.

II – Esta Portaria entrará em vigor no dia 04/12/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 31 de março de 2021.

Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

#### PORTARIA Nº SUBADM 228/2021

Recife, 31 de março de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0159.0003418/2021-34 protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o servidor FELIPE DA FONSECA LINS, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 187.773-9, lotado na Divisão Ministerial de Análise Contábil, para o exercício das funções de Gerente Ministerial do Departamento de Contabilidade e Custos, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-5, por um período de 10 dias, contados a partir de 05/04/2021, tendo em vista o gozo de férias do titular, ISAIAS GOMES DA SILVA JUNIOR, Técnico Ministerial - Contabilidade, matrícula nº 188.638-0;

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 05/04/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 31 de março de 2021.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

#### PORTARIA Nº SUBADM 229/2021

Recife, 31 de março de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0203.0003375/2021-50 protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora CAMILA VERÇOSA PEREIRA LINS, Técnica Ministerial – Administração, matrícula nº 189.391-2, lotada na Divisão Ministerial de Direitos e Deveres, para o exercício das funções de Membro da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-3, por um período de 30 dias, contados a partir de 05/04/2021, tendo em vista o gozo de férias da titular, VIVIANE CORREIA SANTIAGO DAS MERCÊS, Técnico Ministerial - Administração, matrícula nº 189.689-0;

II – Esta portaria entrará em vigor a partir de 05/04/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 31 de março de 2021.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

#### PORTARIA Nº SUBADM 230/2021

Recife, 31 de março de 2021

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021, publicada no Diário Oficial do Ministério Público de 10/02/2021;

Considerando o atendimento à Resolução CNMP nº 177/2017, publicada em 05/07/2017;

Considerando o constante na alínea “f” do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

Considerando o teor do Processo nº 19.20.0137.0003192/2021-64 protocolado no SEI - Sistema Eletrônico de Informações;

Considerando a indicação da chefia imediata;

Considerando, ainda, a necessidade e conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar a servidora WANESSA PARANGABA DA SILVA, Técnica Ministerial – Administração, matrícula nº 189.017-4, lotada na Divisão Ministerial de Documentação e Arquivo, para o exercício das funções de Gerente Ministerial da Divisão Ministerial de Documentação e Arquivo, atribuindo-lhe a correspondente gratificação, símbolo FGMP-3, por um período de 20 dias, contados a partir de 17/03/2021, tendo em vista o gozo de Licença Médica e Férias da titular, EULINA PEDROSA ARRUDA HAHNEMANN, Técnica Ministerial – Administração, matrícula nº 188.049-7;

II – Esta portaria retroagirá ao dia 17/03/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 31 de março de 2021.

VALDIR BARBOSA JÚNIOR  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORDENADOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORDENADOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**PORTARIA Nº SUBADM 231/2021****Recife, 31 de março de 2021**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça contida na Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada no Diário Oficial do Ministério Público em 10/02/2021,

CONSIDERANDO o constante na alínea "f" do inciso II da Portaria POR-PGJ nº 339/2021, de 09/02/2021 e publicada em 10/02/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, da Lei nº 12.956 de 19 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016 de 19/01/2016, publicada no DOE em 20/01/2016;

CONSIDERANDO o retorno da Policial Civil Ana Elizabete Torres Bertolini, à Secretaria de Defesa Social/Polícia Militar e Civil, conforme Portaria PGJ nº 721/2021, de 25/03/2021, publicada no DOE em 26/03/2021;

CONSIDERANDO que o servidor foi colocado à disposição deste MPPE, conforme Portaria SAD nº 480/2021, publicada no Diário Oficial do Executivo Estadual em 18/03/2021;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Processo Sei nº 19.20.0067.0003579/2021-74, protocolado nesta Procuradoria Geral de Justiça em 30/03/2021.

RESOLVE:

I - Conceder o Adicional de Exercício ao servidor público RICARDO SILVEIRA DE AZEVEDO, Delegado, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Defesa Social/Polícia Militar e Civil ora à disposição desta Procuradoria Geral de Justiça, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 005/2016;

II - Conceder o auxílio-refeição, observando o disposto na Instrução Normativa PGJ nº 002/2016, art. 1º; publicada no DOE em 20/01/2016;

III - Lotar o servidor no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

IV – Esta portaria retroagirá ao dia 18/03/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 31 de março de 2021

Valdir Barbosa Júnior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

**DESPACHO Nº Despacho dia 22.03.2021****Recife, 22 de março de 2021**

O Exmo Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos, Dr. Valdir Barbosa Júnior, exarou os seguintes despachos:

Despacho dia 22.03.2021

SEI MPPE NUP: 19.20.0137.0001318/2021-28 DOCUMENTO: 0222570  
DESPACHO Nº 1289/2021 - SUBADM  
DE: SUBPROCURADORIA GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
PARA: COORDENADORIA MINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAS

ASSUNTO: Verbas rescisórias

Acolho integralmente a Manifestação do Núcleo de Apoio a Gestão de Pessoas e indefiro o pleito, uma vez que após a realização do encontro de contas inexistem valores a receber por parte do requerente.

Comunique-se ao interessado.

Publique-se. Após, archive-se.

Recife, 22 de março de 2021.

Valdir Barbosa Júnior  
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

**CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO****DESPACHOS Nº 063/2021****Recife, 31 de março de 2021**

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 581

Assunto: Plantão Judiciário Remoto do 1º Grau - Interior, do 2º Grau e Feriados Municipais- Datas: 01 e 04/04/ 2021 - OAB/PE, Defensoria Pública e MPPE

Data do Despacho: 31/03/21

Interessado(a): Coordenação do Gabinete do PGJ

Despacho: Ciente. Aos Corregedores Auxiliares, para conhecimento.

Protocolo Interno: 582

Assunto: Comunicado

Data do Despacho: 31/03/21

Interessado(a): Sandra Maria Mesquita de Paula Pessoa Lapenda

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 583

Assunto: Notícia de Fato

Data do Despacho: 31/03/21

Interessado(a): ...

Despacho: Ciente. À Secretaria processual.

Protocolo Interno: 584

Assunto: Reassunção

Data do Despacho: 31/03/21

Interessado(a): João Victor da Graça Campos Silva

Despacho: Ciente. Anote-se. Archive-se.

Protocolo Interno: 585

Assunto: Assunção

Data do Despacho: 31/03/21

Interessado(a): João Victor da Graça Campos Silva

Despacho: Ciente. Anote-se. Archive-se.

Protocolo: ...

Assunto: 6º Relatório Trimestral

Data do Despacho: 30/03/21

Interessado(a): Adna Leonor Deó Vasconcelos

Despacho: Por fim, nos moldes do art. 13, § 3º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2017, remeta-se ao Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Protocolo Interno: 586

Assunto: Término de Exercício

Data do Despacho: 31/03/21

Interessado(a): Allana Uchoa De Carvalho

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Júnior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 587  
Assunto: Notícia de Fato  
Data do Despacho: 31/03/21  
Interessado(a): ...  
Despacho: À Secretaria Processual.

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA  
Corregedor-Geral

## PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO 001/2021 Recife, 31 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

2ª Promotoria de Justiça de Cabrobó

Avenida João Pires da Silva, n.805, Centro, CEP 56180-000, Cabrobó/PE

RECOMENDAÇÃO 001/2021

Procedimento Preparatório n. 01545.000.009/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pelo órgão de execução in fine, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Cabrobó, em exercício simultâneo junto à Promotoria de Justiça de no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127, 129, III, e 230 CF) e legais (art. 25, IV, "a", Lei Federal n.8.625/93; art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n. 12/94; art. 8.º, § 1.º da Lei n. 7.347/85; arts. 15 e 74, I, da Lei n. 10.741/03), com esteio no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 3º da Resolução n.164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 6º, elenca no rol de direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO ser a educação direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art.205 da CR/88);

CONSIDERANDO que o legislador constituinte, expressamente, dispõe que os direitos e garantias expressos na Constituição da República não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, §2º, da CR/88)

CONSIDERANDO que, através do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto 591/92, a República Federativa do Brasil firmou o compromisso internacional de salvaguardar o direito de toda pessoa à educação (art.13);

CONSIDERANDO que, através do Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ("Protocolo de San Salvador"), promulgado pelo Decreto 3.321/99, o Estado Brasileiro reconheceu a existência dos direitos econômicos e sociais, entre os quais, o direito de toda pessoa à educação (art.13);

CONSIDERANDO que o ensino é ministrado com base nos princípios da valorização dos profissionais da educação escolar e da garantia de piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, na forma de lei

específica, entre outros postulados (art.206, inciso V e VIII, da CR/88);

CONSIDERANDO que à luz da Lei Fundamental incumbe aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, a educação infantil e o ensino fundamental (Art. 30, VI, da CF/88);

CONSIDERANDO que, por expressa disposição constitucional, a não aplicação do mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 12 da Lei Maior pode ensejar a intervenção do Estado em seus Municípios (art. 35, III, da CR/88);

CONSIDERANDO que o legislador constituinte derivado, através da Emenda Constitucional n. 108, de 27 de agosto de 2020, instituiu como instrumento permanente de financiamento da educação pública Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), o qual foi regulamentado pela Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme preconiza o artigo 25, caput, da Lei n. 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, em conformidade a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo, entre outras, as que se destinam à remuneração e ao aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

CONSIDERANDO que, ressalvadas as exceções legais (art. 5º, III, da Lei n. 14.113/2020) proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

CONSIDERANDO a regulamentação da alínea "e" do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pela Lei n. 11.738/2008, a qual instituiu o piso salarial nacional dos professores da educação básica, a ser reajustado anualmente, como pressuposto da qualidade do ensino ofertado pelo Estado;

CONSIDERANDO que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4167, o Supremo Tribunal Federal chancelou a constitucionalidade do diploma legal acima referido, ressaltando sua vigência a partir de 27/04/2011;

CONSIDERANDO que referida norma nacional estabeleceu que o valor indicado na legislação corresponde ao salário-base mínimo devido ao professor que labora, no máximo, 40 horas semanais e que, na hipótese da carga horária efetivamente laborada ser inferior às 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso pode ser proporcional à ela;

CONSIDERANDO a edição da Lei Municipal n. 889, publicada em 04 de junho de 2020, a qual "dispõe sobre os menores vencimentos básicos para profissionais efetivos do magistério e dá outras providências";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, e a Constituição Estadual de Pernambuco, em seu artigo 97, proclamam como princípios regentes da Administração Pública, em todos os seus níveis, a legalidade, a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), norma federal cujo conteúdo axiológico se espalha pelo ordenamento jurídico pátrio, dispõe que “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”;

CONSIDERANDO que a moderna acepção da legalidade preconiza não apenas a obediência às regras jurídicas plasmadas na Lei Maior e na legislação infraconstitucional, mas também aos princípios jurídicos, entendidos como mandamentos nucleares, disposições fundamentais que se irradiam sobre as diferentes normas, servindo de critério para sua compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe tônica e sentido harmônico;

CONSIDERANDO que do princípio constitucional da impessoalidade emergem, a um só tempo, a exigência de objetividade na gestão pública, vedada a concessão de “privilégios odiosos” incompatíveis com a forma republicana e o princípio nuclear da igualdade, a imprescindibilidade de estrita vinculação da atuação administrativa à consecução do interesse público primário e a imputação volitiva do ato administrativo ao órgão ou pessoa aos quais se vincula o agente público;

CONSIDERANDO que o princípio da isonomia (ou da igualdade) está previsto ainda no artigo 5º, caput, inciso I, da CF/88, e “indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 26ª ed. Atlas: São Paulo, 2013, pag. 244);

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência impõe ao Gestor Público a atuação tempestiva, adequada e eficaz em prol da consecução do interesse público primário, a fim de assegurar os melhores resultados com o mínimo de dispêndio de recursos materiais e humanos;

CONSIDERANDO que a melhoria da educação pública --- direito de todos, a ser assegurado com absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes --- necessariamente perpassa pela valorização dos profissionais que atuam nessa seara;

CONSIDERANDO que a não implementação do piso salarial mínimo dos profissionais da educação básica ou a sua inobservância resulta em violação da norma geral federal e malferimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência, para além de resultar em óbvia violação do direito à educação e acentuado prejuízo ao público menoril --- destinatário de especial proteção normativa (art. 227, da CR/88; art. 4º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de plasmadas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através da Ouvidoria (Sistema Audívia), a notícia de violação do piso salarial mínimo dos profissionais da educação básica pelo Município de Orocó/PE;

CONSIDERANDO que o Sindicato de Trabalhadores em Educação de Orocó-SINTEO, atendendo ao ofício de solicitação

de informações do Ministério Público, em julho de 2020, esclareceu que a Municipalidade, apesar de ter implementado o piso salarial em consonância com a normativa de regência, no último ano (2020), procedeu apenas ao reajuste do vencimento básico inicial dos profissionais, omitindo-se em fazê-lo em relação aos demais níveis da tabela de vencimentos;

CONSIDERANDO que, até a presente data, não há informação sobre alteração do cenário fático jurídico supra, com readequação do proceder administrativo aos ditames normativos;

CONSIDERANDO que a não implementação ou não pagamento do piso salarial em testilha afeta diretamente a concretização do direito fundamental à educação, bem assim as regras e princípios jurídicos explicitados no introito, para além de interesses patrimoniais desses profissionais;

CONSIDERANDO que a implementação do piso salarial na espécie se reveste de obrigação de cunho constitucional, imposterável, pois, por mera invocação da cláusula da “reserva do possível”, notadamente ante a utilização de recursos do FUNDEB, como explicitado linhas atrás;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 164/2017, a qual disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, prevê no seu artigo 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de seu mister constitucional, prioriza a atuação preventiva, contribuindo para que se evitem atos ilícitos;

CONSIDERANDO que as recomendações do Ministério Público são relevante instrumento dessa atuação preventiva, porquanto, antecipadamente ao cometimento do ilícito, emitem orientação sobre a compatibilidade ou não da conduta omissiva ou comissiva ao ordenamento jurídico e advertem sobre as consequências advindas no comportamento contrário ao direito, prevenindo o ajuizamento de ações judiciais e, a um só tempo, servindo de prova do dolo do agente recalcitrante, porventura se mostre necessária a submissão do caso ao crivo do Judiciário;

RESOLVE:

RECOMENDAR

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Educação de Cabrobó que:

1) Observem as disposições constitucionais e legais atinentes à efetiva implementação do piso salarial mínimo dos profissionais da educação básica, em sua integralidade;

2) Implementem o devido reajuste anual do piso salarial, observando a necessária repercussão da elevação do vencimento inicial na carreira;

3) Em relação aos profissionais com jornada semanal

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

inferior a 40 (quarenta) horas, zelum pela aplicação do piso salarial mínimo de forma proporcional, nem termos do parágrafo terceiro do artigo 2º da Lei n. 11.738/2008;

4) Zelum para que as disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738/2008 sejam aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo artigo 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, como ordena o parágrafo 5º do artigo 2º da referida Lei.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, ao Exmo. Secretário de Educação de Cabrobó para conhecimento e cumprimento;

b) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Educação e do Patrimônio Público, para conhecimento e registro;

c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

d) Aos blogs e rádios locais, para conhecimento e divulgação;

l) À Câmara Municipal de Vereadores para ciência do conteúdo da presente recomendação. Determino ainda as seguintes providências:

a) Inclusão da presente recomendação no procedimento preparatório correspondente;

b) Expedição de ofício dirigido às autoridades destinatárias, exortando-as a encaminhar ao e-mail da Promotora de Justiça de Cabrobó ofício de resposta sobre o acolhimento ou não da presente e adoção das medidas pertinentes, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis.

Cabrobó/PE, 31 de março de 2020.

Jamile Figueirôa Silveira Paes  
Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
2ª Promotoria de Justiça de Cabrobó

RECOMENDAÇÃO N. 001/2021

Procedimento Administrativo n. 01644.000.040/2021  
Assunto: Acompanhamento da Política Pública de Oferta de Creche

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pelo órgão de execução in fine, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, CF) e legais (art. 25, IV, "a", Lei Federal n.8.625/93; art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n. 12/94; art. 8.º, § 1.º da Lei n. 7.347/85), com esteio no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 3º da Resolução n.164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 6º, reconhece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o

lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que a Lei Fundamental (art.227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art.4º) proclamam que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o direito à educação é reconhecido não apenas na legislação pátria, mas em diversos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança (art.28)1, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 13)2 e Protocolo de San Salvador (art.13)3;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado, compreende a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, a teor dos artigos 206 e 208, IV, da Lei Maior e artigo 4º, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.394/96);

CONSIDERANDO que incumbe precipuamente ao Município a oferta de educação infantil, consoante estabelecem o artigo 211, §2º, da Constituição, e o artigo 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.394/96);

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art.1º);

CONSIDERANDO que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a educação infantil como prerrogativa constitucional indisponível, impondo ao Poder Público a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a creches e unidades pré-escolares, estando o Poder Judiciário autorizado a determinar a implementação esta política pública em caso de inércia — inclusive sendo incabível a invocação do argumento de violação da separação de poderes e da "cláusula da reserva do possível";4

CONSIDERANDO que o funcionamento da Administração Pública, em todos os seus aspectos, deve se pautar nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como preconiza o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o acesso do cidadão ou cidadã ao serviço público não pode ficar à mercê de apadrinhamento político ou de qualquer outro fator injustificável de desigualação, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da igualdade que norteia a república e veda os chamados "privilégios odiosos";

CONSIDERANDO que a disponibilização no Portal da Transparência de informações sobre o número de creches existentes, número de vagas ofertadas e lista de espera para matrícula, bem assim a divulgação dos critérios objetivos e impessoais de preferência nesta ferramenta, possibilita e facilita o controle social sobre a política pública;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, requisitando ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vítório  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Qualiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 164/2017, a qual disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, prevê no seu artigo 1º que “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, no exercício de seu mister, prioriza a atuação preventiva, contribuindo para que se evitem os atos ou omissões ao arpejo das regras e princípios jurídicos;

CONSIDERANDO que as recomendações do Ministério Público são relevante instrumento dessa atuação preventiva, porquanto, antecipadamente ao cometimento do ilícito, emitem orientação sobre a compatibilidade ou não da conduta omissiva ou comissiva ao ordenamento jurídico e advertem sobre as consequências advindas no comportamento contrário ao direito, prevenindo o ajuizamento de ações judiciais e, a um só tempo, servindo de prova do dolo do agente recalcitrante, porventura se mostre necessária a submissão do caso ao crivo do Judiciário;

RESOLVE:

RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL e EXCELENTÍSSIMO SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CABROBÓ o seguinte:

1) Disponibilize no Portal da Transparência, em local de destaque, informações sobre o número de creches existentes, o número de vagas ofertadas e a respectiva lista de espera, bem assim a divulgação dos critérios objetivos e impessoais de preferência nesta ferramenta, no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

2) Planejem a política pública de oferta de creches de modo a contemplar tanto a população da Zona Urbana como a da Zona Rural;

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Excelentíssimo Prefeito Municipal e ao Excelentíssimo Secretario Municipal de Educação de Cabrobó, para conhecimento e cumprimento;

b) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude e às Promotorias de Justiça da Defesa da Educação do MPPE, para conhecimento e registro;

c) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

d) À Câmara Municipal de Vereadores, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

e) Aos Blogs e rádios locais, para ciência e divulgação.

Outrossim, recomende-se a exigência de que sejam devidamente comunicadas à Promotoria de Justiça, no prazo de 32 (trinta e dois) dias, as medidas adotadas para atendimento da respectiva Recomendação através do e-mail: [pjcabrobo@mppe.mp.br](mailto:pjcabrobo@mppe.mp.br).

Cabrobó/PE, 31 de março de 2021.

Jamile Figueiroa Silveira Paes  
Promotora de Justiça

## RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021-7ºPJ-DH Recife, 31 de março de 2021

RECOMENDAÇÃO N.º 001/2021-7ºPJ-DH

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Representante da Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital, com exercício no cargo de 7º Promotor de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos Arts. 127, 129, incisos II e VII da Constituição Federal c/c o Art. 5º do Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, e, ainda, com base nos Arts. 53, 54 e 55, todos da RESOLUÇÃO RES-C SMP N.º 003/2019;

CONSIDERANDO o trâmite, na 7ª Promotoria de Justiça de Cidadania da Capital – Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, do Inquérito Civil n.º 02006.000.004/2021, tendo por objeto investigar possíveis irregularidades/inadequações na acessibilidade comunicacional dos conteúdos veiculados — nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e nas demais tecnologias de informação e comunicação — pelo Governo do Estado de Pernambuco, vulnerando direitos da pessoa com deficiência de exercer, de forma independente, sua cidadania e participação social;

CONSIDERANDO que, no contexto de enfrentamento ao novo coronavírus/covid-19 no Estado de Pernambuco, a dinâmica da pandemia tem imposto ao Governo do Estado a edição de sucessivos Decretos1, materializando diversas medidas sanitárias, com a adoção, entre outras, de medidas restritivas e planos de convivência;

CONSIDERANDO que, no referido contexto, irregularidades/inadequações levadas a cabo pelo Governo do Estado, no tocante à acessibilidade comunicacional, impedem e/ou dificultam, na prática, o acesso da pessoa com deficiência à informação e comunicação relativas ao enfrentamento da pandemia, constituindo-se em barreiras nas comunicações e na informação e atitudinais (Art. 3º, inciso IV, alíneas “d” e “e” da Lei n.º 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/LBI);

CONSIDERANDO a necessidade de se proteger a pessoa com deficiência de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (Art. 5º da LBI);

CONSIDERANDO que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (Art. 53 da LBI);

CONSIDERANDO que é obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente (Art. 63 da LBI);

CONSIDERANDO que a Organização Pan-Americana de Saúde/OPAS — no documento intitulado “Considerações sobre pessoas com deficiência durante o surto de COVID-192” — aponta medidas a serem observadas nas “ações dos governos para assegurar a acessibilidade dos canais de comunicação e das informações de saúde pública:

incluir legendas e língua de sinais em todos os eventos e comunicações ao vivo e gravados. Isto inclui anúncios em rede nacional, coletivas de imprensa e comunicações ao vivo em redes sociais.

converter os materiais públicos a um formato de leitura fácil,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

para que sejam acessíveis a pessoas com deficiência intelectual ou cognitiva.

desenvolver produtos de informação escrita acessíveis, usando formatos de documento adequados (como "Word"), com cabeçalhos estruturados, fonte de grande tamanho, versões em Braille e formatos para pessoas surdocegas.

incluir legendas nas imagens utilizadas em documentos ou em redes sociais. Usar imagens inclusivas e que não estigmatizem a deficiência. trabalhar com organizações de pessoas com deficiência, incluindo associações de defesa e prestadores de serviços, para divulgar informações de saúde pública".

CONSIDERANDO o pleito formulado por entidades da Sociedade Civil Organizada — participantes da Reunião Virtual promovida pela 7ª PJDH, em 28.05.2020, intitulada "Os Impactos da Pandemia no segmento das Pessoas com Deficiência" — de "ser assegurado, pelo poder público estadual, a comunicação digital acessível para todas as especificidades da deficiência em todas as informações relativas ao enfrentamento à COVID-19, com a inclusão de audiodescrição, legendas e língua de sinais em todos os eventos de comunicação ao vivo ou gravados, incluindo anúncios, conferência de imprensa e redes sociais";

CONSIDERANDO o contido no Ofício nº 04/2020, subscrito pelo Sr. Secretário Executivo de Comunicação Institucional/Assessoria Especial ao Governador, recebido por esta Promotoria de Justiça no dia 24.08.2020;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Pernambuco, no uso das tecnologias de informação e comunicação, notadamente a dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, deve observar, dentre outros recursos de tecnologia assistiva, a subtítuloção por meio de legenda oculta, a janela com intérprete da Libras e a audiodescrição, garantindo condições efetivas de acessibilidade comunicacional às pessoas com deficiência (Art.67 da LBI);

CONSIDERANDO, por derradeiro, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, garantindo a observância dos direitos humanos, à luz do Art. 129, inciso II, da CF/1988;

RESOLVE RECOMENDAR:

À Chefia da Assessoria Especial ao Governador/Secretaria Executiva de Comunicação Institucional que, durante todo o período de enfrentamento à pandemia do Coronavírus/Covid-19, nas eventuais medidas de isolamento social, restritivas, de convivência e quaisquer outras, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

a) adote, no uso das tecnologias de informação e comunicação, notadamente a dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, dentre outros recursos de tecnologia assistiva, a subtítuloção por meio de legenda oculta, a janela com intérprete da Libras e a audiodescrição, garantindo condições efetivas de acessibilidade comunicacional às pessoas com deficiência (Art.67 da LBI);

b) observe as ações apontadas pela Organização Pan-Americana de Saúde/OPAS no documento intitulado "Considerações sobre pessoas com deficiência durante o surto de COVID-19".

Oficie-se ao Chefe da Assessoria Especial ao Governador para, no prazo de 72h (setenta e duas horas), informar ao subscritor acerca do acatamento desta Recomendação.

Recife, 31 de março de 2021.

Westei Conde y Martin Júnior  
7º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania

Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

RECOMENDAÇÃO N.º 002/2021-7ºPJ-DH

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Representante da Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital, com exercício no cargo de 7º Promotor de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente com fulcro nos Arts. 127, 129, incisos II e VII da Constituição Federal c/c o Art. 5º do Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, e, ainda, com base nos Arts. 53, 54 e 55, todos da RESOLUÇÃO RES-C SMP N.º 003/2019;

CONSIDERANDO o trâmite, na 7ª Promotoria de Justiça de Cidadania da Capital – Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, do Inquérito Civil n.º 02006.000.005/2021, tendo por objeto investigar possíveis irregularidades/inadequações na acessibilidade comunicacional dos conteúdos veiculados — nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e nas demais tecnologias de informação e comunicação — pela Prefeitura da Cidade do Recife, vulnerando direitos da pessoa com deficiência de exercer, de forma independente, sua cidadania e participação social;

CONSIDERANDO que, no contexto de enfrentamento ao novo coronavírus/covid-19 na cidade do Recife, a dinâmica da pandemia tem imposto ao governo local a edição de Decretos3, materializando diversas medidas sanitárias, com a adoção, entre outras, de medidas restritivas e planos de convivência;

CONSIDERANDO que, no referido contexto, irregularidades/inadequações levadas a cabo pela Prefeitura da Cidade do Recife, no tocante à acessibilidade comunicacional, impedem e/ou dificultam, na prática, o acesso da pessoa com deficiência à informação e comunicação relativas ao enfrentamento da pandemia, constituindo-se em barreiras nas comunicações e na informação e atitudinais (Art. 3º, inciso IV, alíneas "d" e "e" da Lei n.º 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/LBI);

CONSIDERANDO a necessidade de se proteger a pessoa com deficiência de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (Art. 5º da LBI);

CONSIDERANDO que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (Art. 53 da LBI);

CONSIDERANDO que é obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente (Art. 63 da LBI);

CONSIDERANDO que a Organização Pan-Americana de Saúde/OPAS — no documento intitulado "Considerações sobre pessoas com deficiência durante o surto de COVID-19" — aponta medidas a serem observadas nas "ações dos governos para assegurar a acessibilidade dos canais de comunicação e das informações de saúde pública:

incluir legendas e língua de sinais em todos os eventos e comunicações ao vivo e gravados. Isto inclui anúncios em rede nacional, coletivas de imprensa e comunicações ao vivo em redes sociais.

converter os materiais públicos a um formato de leitura fácil, para que sejam acessíveis a pessoas com deficiência intelectual ou cognitiva.

desenvolver produtos de informação escrita acessíveis, usando formatos de documento adequados (como "Word"),

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

com cabeçalhos estruturados, fonte de grande tamanho, versões em Braille e formatos para pessoas surdocegas.

incluir legendas nas imagens utilizadas em documentos ou em redes sociais. Usar imagens inclusivas e que não estigmatizem a deficiência. trabalhar com organizações de pessoas com deficiência, incluindo associações de defesa e prestadores de serviços, para divulgar informações de saúde pública”.

CONSIDERANDO o pleito formulado por entidades da Sociedade Civil Organizada — participantes da Reunião Virtual promovida pela 7ª PJDH, em 28.05.2020, intitulada “Os Impactos da Pandemia no segmento das Pessoas com Deficiência” — de “ser assegurado, pelo poder público municipal, a comunicação digital acessível para todas as especificidades da deficiência em todas as informações relativas ao enfrentamento à COVID-19, com a inclusão de audiodescrição, legendas e língua de sinais em todos os eventos de comunicação ao vivo ou gravados, incluindo anúncios, conferência de imprensa e redes sociais”;

CONSIDERANDO o contido no Ofício nº 018/2020, subscrito pela então Secretária Executiva de Comunicação Institucional/Secretaria de Governo e Participação Social, recebido por esta Promotoria de Justiça no dia 17.08.2020;

CONSIDERANDO que a Prefeitura da Cidade do Recife, no uso das tecnologias de informação e comunicação, notadamente a dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, deve observar, dentre outros recursos de tecnologia assistiva, a subtítuloção por meio de legenda oculta, a janela com intérprete da Libras e a audiodescrição, garantindo condições efetivas de acessibilidade comunicacional às pessoas com deficiência (Art.67 da LBI);

CONSIDERANDO, por derradeiro, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, garantindo a observância dos direitos humanos, à luz do Art. 129, inciso II, da CF/1988;

#### RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Chefe do Gabinete de Comunicação da Prefeitura da Cidade do Recife que, durante todo o período de enfrentamento à pandemia do Coronavírus/Covid-19, nas eventuais medidas de isolamento social, restritivas, de convivência e quaisquer outras, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

a) adote, no uso das tecnologias de informação e comunicação, notadamente a dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, dentre outros recursos de tecnologia assistiva, a subtítuloção por meio de legenda oculta, a janela com intérprete da Libras e a audiodescrição, garantindo condições efetivas de acessibilidade comunicacional às pessoas com deficiência (Art.67 da LBI);

b) observe as ações apontadas pela Organização Pan-Americana de Saúde/OPAS no documento intitulado “Considerações sobre pessoas com deficiência durante o surto de COVID-19”.

Oficie-se ao Chefe do Gabinete de Comunicação da Prefeitura da Cidade do Recife para, no prazo de 72h (setenta e duas horas), informar ao subscritor acerca do acatamento desta Recomendação.

Registre-se. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Pernambuco.

Recife, 31 de março de 2021.

Westei Conde y Martin Júnior  
7º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania  
Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

WESTEI CONDE Y MARTIN JUNIOR  
7º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

#### RECOMENDAÇÃO Nº 6/2021, 7/2021 Recife, 24 de março de 2021

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INAJÁ RECOMENDAÇÃO Nº 6/2021  
REFERÊNCIA: Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo do Estado de Pernambuco, relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações, uso de máscaras e cumprimento das normas sanitárias, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO que o último escrutínio promoveu significativa renovação de prefeitos nos municípios pernambucanos, ocasionando, via de consequência, a substituição de vários gestores que vinham atuando no enfrentamento da COVID19 desde o início da pandemia; CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações, ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Governo do Estado de Pernambuco e às Prefeituras Municipais, bem como à população em geral, destacando no ano de 2020 as seguintes: 1. Recomendação PGJ nº 03/20202 - Recomenda aos membros cobrar dos municípios a elaboração de Planos de Contingência para enfrentar o surto de Coronavírus; 2. Recomendação PGJ n.º 09/20203 - Recomenda que membros do MPPE adotem as medidas necessárias para o cumprimento das normas editadas pelo Governo do Estado; 3. Recomendação PGJ n.º 14/20204 - Indica medidas e providências que devem ser tomadas para o acompanhamento e fiscalização de carreatas municipais, em observação ao Decreto n.º 48.837; 4. Recomendação PGJ n.º 18/20205 - Dispõe sobre estruturação da rede municipal de saúde e adoção de providências urgentes para leitos de retaguarda (Covid-19); 5. Recomendação PGJ n.º 24/20206 - Uso de máscaras e o estímulo à produção desses insumos pelas empresas integrantes do Polo de Confecção e microempresas locais; 6. Recomendação PGJ n.º 26/20207 - Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo de Pernambuco relativas ao isolamento social; 7. Recomendação PGJ n.º 31/20208 - Dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras; 8. Recomendação PGJ n.º 37/20209 - Refere-se à necessidade de cumprimento das normas sanitárias

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

em eventos corporativos. CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas restritivas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves; CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a transmissão comunitária do novo coronavírus, bem como a circulação das variantes africana, britânica e amazônica, cujos estudos recentes evidenciam alto poder de contágio e letalidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 270.000 vidas foram ceifadas somente no Brasil, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus, o que reforça a necessidade do fortalecimento das medidas não farmacológicas até então adotadas, que devem se somar aos esforços de todos os gestores; CONSIDERANDO que inobstante o Município de INAJÁ já dispor de plano de contingência para enfrentar a COVID-19, também há a orientação do CONASS (Conselho Nacional de Secretários de Saúde) e CONASEMS (Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde) para que institua seu gabinete de crise, conforme disposto no Guia Orientador para o Enfrentamento da Pandemia na Rede de Atenção à Saúde, “que deverá ter reuniões diárias para alinhamento das ações, análise dos resultados, atualização dos dados e deliberação das ações diárias e prioridades<sup>10</sup>”; CONSIDERANDO que a instalação do gabinete de crise se afigura providência de extrema importância, especialmente no atual momento da pandemia, visto a necessidade de melhor gerenciamento das demandas e necessidades dos recursos disponíveis, em razão do iminente colapso dos sistemas de saúde, bem como sua integração com os Centros de Operações de Emergência Estadual (COE), já existentes e em funcionamento em todas as unidades da federação; CONSIDERANDO que o momento requer a união de todos os entes federativos (união, estados e municípios) quanto à necessidade de ampliação da rede assistencial à saúde pernambucana, notadamente com a implantação de novos leitos de UTI, em decorrência do exponencial crescimento do número de casos graves, devendo ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como de alta complexidade; CONSIDERANDO que a instalação de novos leitos e o processo de vacinação em curso não se mostram suficientes para conter o galopante avanço da pandemia, se fazendo necessário o efetivo cumprimento das medidas não farmacológicas até então implementadas; CONSIDERANDO que, inobstante a vigência de vários atos normativos editados pelas autoridades sanitárias, alguns deles ripristinados por mais de uma vez, denotando não só o descumprimento pelos segmentos atingidos, como possível deficiência na fiscalização pelos órgãos de controle; CONSIDERANDO que dentre esses atos, destacam-se: 1) A obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todos os espaços de acesso aberto ao público no Estado de Pernambuco; 2) O cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no estado; 3) A restrição do exercício de atividades econômicas e sociais em dias e horários especificados; 4) A proibição da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante.

CONSIDERANDO ainda que tais condutas podem ensejar os tipos penais previstos no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa); CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos; CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exige dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de enfrentamento à Covid-19; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 173/2020 proibiu a realização de diversas despesas não essenciais por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2021 (art. 8º); CONSIDERANDO que os gastos relacionados ao combate da pandemia devem se justificar a partir dos princípios constitucionais da necessidade, finalidade, economicidade e eficiência e que, neste sentido, é a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal acerca de gastos supérfluos em tempos de pandemia, materializada em voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 669/DF3: “O uso de recursos públicos para tais fins, claramente desassociados do interesse público consistente em salvar vidas, proteger a saúde e preservar a ordem e o funcionamento do sistema de saúde, traduz uma aplicação de recursos públicos que não observa os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, além de deixar de alocar valores escassos para a medida que é a mais emergencial: salvar vidas (art. 37, caput e §1º, CF)”; CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível em harmonia com o do mínimo existencial exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação emergencial e em especial das pessoas mais carentes que já se encontram em processo de agravamento da precarização de sua cobertura social; CONSIDERANDO, ainda, que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o agente público, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei; CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92; CONSIDERANDO que a recusa no cumprimento das normas sanitárias federal e estadual e a prática de fins proibidos, notadamente as medidas de isolamento, Página 5 de 9 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INAJÁ poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92); CONSIDERANDO que a configuração da infração das medidas sanitárias pode ser cumulada com diversos tipos penais descritos e previstos na legislação pátria, a depender do contexto fático e ante a diversidade de bens jurídicos a serem protegidos; CONSIDERANDO que sempre que uma pessoa, nas mais variadas hipóteses possíveis, independentemente do contexto, tem ciência de que está infringindo determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou a propagação de doença contagiosa, bem como, apresentação de projetos de leis que visem elastecer atividades consideradas essenciais em desobediência ou com o fim de burlar as normas

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Zulene Santana de Lima Norberto  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Francisco Dirceu Barros

**COORREGEDOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIO-GERAL**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
**COORDENADOR DE GABINETE**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**OUVIDORA**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

de vigilâncias sanitárias devidamente previstas nos decretos acima normatizados concorre para as práticas dos dispositivos penais acima mencionados; CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 07/2021, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam cumpridas as determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado (quarentena); CONSIDERANDO, por fim, a edição do Decreto Executivo nº 50.433, de 15 de março de 2021, que estabelece medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19. RESOLVE: I – RECOMENDAR Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de INAJÁ para que fiscalizem e exerçam os poderes de polícia que lhes são inerentes, no âmbito das suas competências, o efetivo cumprimento das normas sanitárias federal, estadual e municipal, em especial o Decreto Executivo nº 50.433, de 15 de março de 2021, de abrangência em todo o Estado de Pernambuco, devendo ser observado o seguinte: a) que instalem, caso ainda não tenham instalado, o gabinete de crise para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Município de INAJÁ, nos termos do Guia Orientador para o Enfrentamento da Pandemia na Rede de Atenção à Saúde do CONASS e CONASEMS, de forma que essa instância possa centralizar e maximizar as decisões estratégicas e emergenciais que a pandemia da COVID-19 requer; b) que instalem e/ou requalifiquem as unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, UTIs (notadamente nos municípios com mais de 100.000 habitantes), de forma a ampliar a capacidade de atendimento hospitalar, garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios e/ou contratados pelo SUS, dentre outras providências; c) Fiscalizem, no âmbito de suas atribuições, a obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no Município de INAJÁ; d) Fiscalizem, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no estado, notadamente as restrições impostas pelo Decreto Executivo nº 50.433, de 15 de março de 2021; e) Fiscalizem e coíbam de forma efetiva a proibição da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante. f) Destinem parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas, o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, sugerindo: f.1) A divulgação nas mídias (facebook, instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de efetivo cumprimento das normas sanitárias restritivas, distanciamento social, uso de máscaras e medidas de higiene respiratória, visto a gravidade do momento pandêmico; f.2) A realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da polícia civil e/ou militar (mediante convênio ou outro instrumento próprio), guarda municipal, vigilância em saúde ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes; II – Designo a realização de reunião, com a urgência que o caso requer, preferencialmente por meio virtual, devendo ser notificado (a) o (a) coordenador (a) do gabinete de crise da pandemia da COVID-19 do

município, ou, em caso da sua não instalação, com o Senhor Prefeito e Secretária de Saúde, ocasião em que serão comunicadas e esclarecidas as providências a serem adotadas, além de outras medidas pertinentes em âmbito local; III – Após a lavratura da ata da reunião acima designada, encaminhe-se cópia ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), Portaria PGJ nº 558/2020, através do e-mail [chefgab@mppe.mp.br](mailto:chefgab@mppe.mp.br), para subsidiar o monitoramento por parte dos CAOPS e adoção de providências cabíveis; IV – Alerta-se ao Exmo Senhor Prefeito que o descumprimento das normas sanitárias mais restritivas, a flexibilização das normas sanitárias federais, estaduais e a eventual desídia no exercício do poder de polícia que lhe é inerente, poderão ensejar o encaminhamento de representação ao Procurador-Geral de Justiça para apuração das condutas praticadas pelo Prefeito que possam motivar o seguinte: 1. Ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de Pernambuco, por ofensa aos artigos 75, 97, 159 e 161 da Constituição Estadual e aos artigos 5º, caput, 6º, caput, 23, II, 24, XII, 30, II, e 196 a 198 da Constituição Federal; 2. Ajuizamento de representação ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para Intervenção Estadual, prevista no art. 91, IV, alíneas "b" e "q" da Constituição Estadual (para assegurar a execução de lei ou ato normativo e para observância dos direitos fundamentais da pessoa humana), na forma do art. 67, § 2º, inc. III, da Carta Política do Estado de Pernambuco; 3. Ajuizamento de ação penal pela prática das condutas penais previstas no art. 1º, XIV, do Decreto Lei 201/67 e art. 268 do Código Penal, na forma do art. 10, inc. IV, da Lei Complementar nº 12/94 e art. 61, inc. I, alínea "a", da Constituição de Pernambuco; V – REMETA-SE cópia desta Recomendação: 1. A Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de Saúde, para conhecimento e cumprimento; 2. Ao CDL (ou qualquer outra organização assemelhada), para conhecimento e orientação dos seus afiliados/associados; 3. Às rádios locais para conhecimento e divulgação; 4. Ao Delegado de Polícia e ao Comandante da PM locais, para conhecimento e cumprimento; 5. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; 6. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Patrimônio Público do MPPE, para conhecimento e registro; 7. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; 8. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação. Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail [pjinaja@mppe.mp.br](mailto:pjinaja@mppe.mp.br), as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento. Inajá/PE, 24 de março de 2021. CAÍQUE CAVALCANTE MAGALHÃES Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INAJÁ RECOMENDAÇÃO Nº 7/2021 REFERÊNCIA: Intensificação do acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo do Estado de Pernambuco, relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações, uso de máscaras e cumprimento das normas sanitárias, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que o STJ, no julgamento do RESp 16816901, afirmou que a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorre dessa premissa firmada; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO que o último escrutínio promoveu significativa renovação de prefeitos nos municípios pernambucanos, ocasionando, via de consequência, a substituição de vários gestores que vinham atuando no enfrentamento da COVID-19 desde o início da pandemia; CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações, ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Governo do Estado de Pernambuco e às Prefeituras Municipais, bem como à população em geral, destacando no ano de 2020 as seguintes: 1. Recomendação PGJ nº 03/20202 - Recomenda aos membros cobrar dos municípios a elaboração de Planos de Contingência para enfrentar o surto de Coronavírus; 2. Recomendação PGJ nº 09/20203 - Recomenda que membros do MPPE adotem as medidas necessárias para o cumprimento das normas editadas pelo Governo do Estado; 3. Recomendação PGJ nº 14/20204 - Indica medidas e providências que devem ser tomadas para o acompanhamento e fiscalização de carreatas municipais, em observação ao Decreto nº 48.837; 4. Recomendação PGJ nº 18/20205 - Dispõe sobre estruturação da rede municipal de saúde e adoção de providências urgentes para leitos de retaguarda (Covid-19); 5. Recomendação PGJ nº 24/20206 - Uso de máscaras e o estímulo à produção desses insumos pelas empresas integrantes do Polo de Confeção e microempresas locais; 6. Recomendação PGJ nº 26/20207 - Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo de Pernambuco relativas ao isolamento social; 7. Recomendação PGJ nº 31/20208 - Dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras; 8. Recomendação PGJ nº 37/20209 - Refere-se à necessidade de cumprimento das normas sanitárias em eventos corporativos. CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas restritivas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves; CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a transmissão comunitária do novo coronavírus, bem como a circulação das variantes africana, britânica e amazônica, cujos estudos recentes evidenciam alto poder de contágio e letalidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 270.000 vidas foram ceifadas somente no Brasil,

especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus, o que reforça a necessidade do fortalecimento das medidas não farmacológicas até então adotadas, que devem se somar aos esforços de todos os gestores; CONSIDERANDO que inobstante o Município de MANARI já dispôr de plano de contingência para enfrentar a COVID-19, também há a orientação do CONASS (Conselho Nacional de Secretários de Saúde) e CONASEMS (Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde) para que institua seu gabinete de crise, conforme disposto no Guia Orientador para o Enfrentamento da Pandemia na Rede de Atenção à Saúde, "que deverá ter reuniões diárias para alinhamento das ações, análise dos resultados, atualização dos dados e deliberação das ações diárias e prioridades<sup>10</sup>"; CONSIDERANDO que a instalação do gabinete de crise se afigura providência de extrema importância, especialmente no atual momento da pandemia, visto a necessidade de melhor gerenciamento das demandas e necessidades dos recursos disponíveis, em razão do iminente colapso dos sistemas de saúde, bem como sua integração com os Centros de Operações de Emergência Estadual (COE), já existentes e em funcionamento em todas as unidades da federação; CONSIDERANDO que o momento requer a união de todos os entes federativos (união, estados e municípios) quanto à necessidade de ampliação da rede assistencial à saúde pernambucana, notadamente com a implantação de novos leitos de UTI, em decorrência do exponencial crescimento do número de casos graves, devendo ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como de alta complexidade; CONSIDERANDO que a instalação de novos leitos e o processo de vacinação em curso não se mostram suficientes para conter o galopante avanço da pandemia, se fazendo necessário o efetivo cumprimento das medidas não farmacológicas até então implementadas; CONSIDERANDO que, inobstante a vigência de vários atos normativos editados pelas autoridades sanitárias, alguns deles reprimidos por mais de uma vez, denotando não só o descumprimento pelos segmentos atingidos, como possível deficiência na fiscalização pelos órgãos de controle; CONSIDERANDO que dentre esses atos, destacam-se: 1) A obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no Estado de Pernambuco; 2) O cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no estado; 3) A restrição do exercício de atividades econômicas e sociais em dias e horários especificados; 4) A proibição da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante. CONSIDERANDO ainda que tais condutas podem ensejar os tipos penais previstos no art. 1º XIV, do Decreto Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa); CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos; CONSIDERANDO que a ocorrência do Estado de Calamidade Pública exige dos gestores a adoção de uma série de medidas orçamentárias e financeiras Página 4 de 9 PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE INAJÁ excepcionais no âmbito da Administração Pública, de modo a otimizar o gasto público, bem como conferir caráter prioritário e célere às ações de enfrentamento à Covid-19; CONSIDERANDO

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**

Zulene Santana de Lima Norberto

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**

Valdir Barbosa Junior

**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**

Francisco Dirceu Barros

**COORREGEDOR-GERAL**

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**

Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIO-GERAL**

Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

Menezes

**COORDENADOR DE GABINETE**

Maria Lizandra Lira de Carvalho

**OUVIDORA**

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitória

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

a Lei Complementar nº 173/2020 proibiu a realização de diversas despesas não essenciais por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2021 (art. 8º); CONSIDERANDO que os gastos relacionados ao combate da pandemia devem se justificar a partir dos princípios constitucionais da necessidade, finalidade, economicidade e eficiência e que, neste sentido, é a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal acerca de gastos supérfluos em tempos de pandemia, materializada em voto do Ministro Luís Roberto Barroso na ADPF 669/DF3: "O uso de recursos públicos para tais fins, claramente desassociados do interesse público consistente em salvar vidas, proteger a saúde e preservar a ordem e o funcionamento do sistema de saúde, traduz uma aplicação de recursos públicos que não observa os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência, além de deixar de alocar valores escassos para a medida que é a mais emergencial: salvar vidas (art. 37, caput e §1º, CF)"; CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível em harmonia com o do mínimo existencial exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação emergencial e em especial das pessoas mais carentes que já se encontram em processo de agravamento da precarização de sua cobertura social; CONSIDERANDO, ainda, que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que o agente público, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei; CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, honestidade e lealdade às instituições, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei nº 8429/92; CONSIDERANDO que a recusa no cumprimento das normas sanitárias federal e estadual e a prática de fins proibidos, notadamente as medidas de isolamento, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92); CONSIDERANDO que a configuração da infração das medidas sanitárias pode ser cumulada com diversos tipos penais descritos e previstos na legislação pátria, a depender do contexto fático e ante a diversidade de bens jurídicos a serem protegidos; CONSIDERANDO que sempre que uma pessoa, nas mais variadas hipóteses possíveis, independentemente do contexto, tem ciência de que está infringindo determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou a propagação de doença contagiosa, bem como, apresentação de projetos de leis que visem elastecer atividades consideradas essenciais em desobediência ou com o fim de burlar as normas de vigilâncias sanitárias devidamente previstas nos decretos acima normatizados concorre para as práticas dos dispositivos penais acima mencionados; CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 07/2021, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam cumpridas as determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado (quarentena); CONSIDERANDO, por fim, a edição do Decreto Executivo nº 50.433, de 15 de março de 2021, que estabelece medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19. RESOLVE: I – RECOMENDAR Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de MANARI para que fiscalizem e

exerçam os poderes de polícia que lhes são inerentes, no âmbito das suas competências, o efetivo cumprimento das normas sanitárias federal, estadual e municipal, em especial o Decreto Executivo nº 50.433, de 15 de março de 2021, de abrangência em todo o Estado de Pernambuco, devendo ser observado o seguinte: a) que instalem, caso ainda não tenham instalado, o gabinete de crise para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 no Município de MANARI, nos termos do Guia Orientador para o Enfrentamento da Pandemia na Rede de Atenção à Saúde do CONASS e CONASEMS, de Página 6 de 9 PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE INAJÁ forma que essa instância possa centralizar e maximizar as decisões estratégicas e emergenciais que a pandemia da COVID-19 requer; b) que instalem e/ou requalifiquem as unidades de saúde de baixa, média e alta complexidade, de âmbito local ou regional, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, UTIs (notadamente nos municípios com mais de 100.000 habitantes), de forma a ampliar a capacidade de atendimento hospitalar, garantindo a suspensão criteriosa das internações e procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios e/ou contratados pelo SUS, dentre outras providências; c) Fiscalizem, no âmbito de suas atribuições, a obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no Município de MANARI; d) Fiscalizem, no âmbito de suas atribuições, o cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no estado, notadamente as restrições impostas pelo Decreto Executivo nº 50.433, de 15 de março de 2021; e) Fiscalizem e coibam de forma efetiva a proibição da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante. f) Destinem parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas, o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, sugerindo: f.1) A divulgação nas mídias (facebook, instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de efetivo cumprimento das normas sanitárias restritivas, distanciamento social, uso de máscaras e medidas de higiene respiratória, visto a gravidade do momento pandêmico; f.2) A realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da polícia civil e/ou militar (mediante convênio ou outro instrumento próprio), guarda municipal, vigilância em saúde ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes; II – Designo a realização de reunião, com a urgência que o caso requer, preferencialmente por meio virtual, devendo ser notificado (a) o (a) coordenador (a) do gabinete de crise da pandemia da COVID-19 do município, ou, em caso da sua não instalação, com o Senhor Prefeito e Secretária de Saúde, ocasião em que serão comunicadas e esclarecidas as providências a serem adotadas, além de outras medidas pertinentes em âmbito local; III – Após a lavratura da ata da reunião acima designada, encaminhe-se cópia ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), Portaria PGJ nº 558/2020, através do e-mail chefgab@mpe.mp.br, para subsidiar o monitoramento por parte dos CAOPS e adoção de providências cabíveis; IV – Alertar-se ao Exmo Senhor Prefeito que o descumprimento das normas sanitárias mais restritivas, a flexibilização das normas sanitárias federais, estaduais e a eventual desídia no exercício do poder de polícia que lhe é inerente, poderão ensejar o encaminhamento de representação ao Procurador-Geral de Justiça para apuração das condutas praticadas pelo Prefeito que possam motivar o seguinte: 1. Ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de Pernambuco, por ofensa aos artigos 75, 97, 159 e 161 da Constituição Estadual e

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Qualiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

aos artigos 5º, caput, 6º, caput, 23, II, 24, XII, 30, II, e 196 a 198 da Constituição Federal; 2. Ajuizamento de representação ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para Intervenção Estadual, prevista no art. 91, IV, alíneas "b" e "q" da Constituição Estadual (para assegurar a execução de lei ou ato normativo e para observância dos direitos fundamentais da pessoa humana), na forma do art. 67, § 2º, inc. III, da Carta Política do Estado de Pernambuco; 3. Ajuizamento de ação penal pela prática das condutas penais previstas no art. 1º, XIV, do Decreto Lei 201/67 e art. 268 do Código Penal, na forma do art. 10, inc. IV, da Lei Complementar nº 12/94 e art. 61, inc. I, alínea "a", da Constituição de Pernambuco; V – REMETA-SE cópia desta Recomendação: 1. A Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de Saúde, para conhecimento e cumprimento; 2. Ao CDL (ou qualquer outra organização assemelhada), para conhecimento e orientação dos seus afiliados/associados; 3. Às rádios locais para conhecimento e divulgação; 4. Ao Delegado de Polícia e ao Comandante da PM locais, para conhecimento e cumprimento; 5. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; 6. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Patrimônio Público do MPPE, para conhecimento e registro; 7. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; 8. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação. Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail [pinaja@mppe.mp.br](mailto:pinaja@mppe.mp.br), as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento. Inajá/PE, 24 de março de 2021. CAÍQUE CAVALCANTE MAGALHÃES Promotor de Justiça

## RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 05/2021, 06/2021, 07/2021

Recife, 30 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Promotoria de Justiça de Flores

### RECOMENDAÇÃO Nº 05/2021

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância

pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 31 e o art. 70 da CF/88 apontam para a necessidade do Poder Público constituir mecanismo de controle interno, enquanto corolário do princípio da autotutela da administração pública;

CONSIDERANDO a compreensão de que um sistema de controle interno bem concebido, além de garantir à sociedade instrumentos de transparência na gestão dos recursos públicos, também pode sintonizar os Gestores com o princípio da legalidade, prevenindo lesões ao erário, e ainda serve de apoio aos Órgãos de Controle Externo;

CONSIDERANDO ainda que a controladoria interna serve como ferramenta de apoio ao Prefeito orientando-o, cobrando resoluções a posteriori, e, em último caso, levando ao conhecimento do Ministério Público notícias de malversação do dinheiro público;

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Municipal as macrofunções de corregedoria, auditoria, ouvidoria e transparência, incluindo, e notadamente, a fiscalização do consumo de combustível na Prefeitura, dos processos licitatórios, da gestão de pessoal, da gestão de patrimônio e da gestão do Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que ao atuar nas citadas macrofunções, o órgão de controle interno consegue agir prioritariamente na apuração de denúncias e irregularidades;

CONSIDERANDO que em "uma Administração Pública em que a controladoria consiga exercer plenamente seu papel, a gestão do patrimônio público conseguirá atingir altos níveis de eficácia e, além disso, conseguirá atender cada vez melhor e com maior transparência aos interesses da sociedade".1

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para diagnosticar a disciplina normativa e fomentar o funcionamento efetivo dos sistemas de controle interno, nos Poderes Legislativo e Executivo no Município;

CONSIDERANDO que a metodologia de estruturação do sistema de controle interno é fundamental para o bom desenvolvimento das atividades de controle a ele inerentes, pois com uma estrutura interna coerente será possível o exercício efetivo dos objetivos deste órgão;

CONSIDERANDO ainda que um sistema de controle interno eficiente deve estar amparado por uma legislação sólida que o permita atuar de forma transparente e que determine todo o contexto do ente controlado;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução T.C. Nº 0001/2009 do TCE-PE enuncia que "A coordenação dos SCI dos Poderes Municipais será atribuída à unidade organizacional específica - o Órgão Central do Sistema de Controle Interno - que, criada por lei municipal, possua estrutura condizente com o porte e a complexidade do município, podendo ficar diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito ou do Presidente da Câmara, ou à unidade correspondente, conforme o caso, não sendo recomendada a sua subordinação hierárquica a qualquer outro órgão/unidade da estrutura administrativa do Município";

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução T.C. Nº 0001/2009 do TCE-PE enuncia que “as atividades inerentes ao Órgão Central de controle interno, exceto a de coordenação, serão exercidas por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos efetivos, sendo vedadas a delegação e a terceirização por se tratar de atividades próprias da Administração Pública”;

CONSIDERANDO ainda que o art. 4º da Resolução T.C. Nº 0001/2009 do TCE-PE enuncia que “a coordenação do SCI de cada um dos Poderes Municipais não poderá ser atribuída a unidade já existente, ou que venha a ser criada na estrutura do órgão, e que seja, ou venha a ser, responsável por qualquer outro tipo de atividade que não a de controle interno”;

CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei nº 8.429/92, deve respeitar e fazer respeitar o princípio da moralidade administrativa, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que a não estruturação ou a estruturação deficiente do controle interno municipal, poderá ensejar na responsabilização dos agentes públicos e a adoção das medidas cabíveis por parte deste Ministério Público;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Flores, que:

a) Institua o Sistema de Controle Interno no Município, o que deve ser dar por meio de lei municipal que disponha sobre suas finalidades, competências e atribuições, conforme as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao controle interno, ou caso já existente norma instituidora, adapte a legislação vigente ao Sistema de Controle Interno no tocante às suas finalidades, competências e atribuições às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis;

b) Proveja, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os cargos vagos do órgão central de controle interno do Município com servidores efetivos, observados as restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/20, em razão da pandemia provocada pela COVID-19;

c) Observe que as funções de controle, nas Secretarias e órgãos de Administração Indireta, serão atribuídas apenas a servidores efetivos, devendo promover a ocupação do cargo de Controlador Interno por servidor concursado, efetivo na área de Controle Interno, de nível superior e graduação compatível com a qualificação e conhecimentos que o cargo exige, para garantir a independência no desempenho das suas atribuições e funções, de modo a dar continuidade aos serviços da OCSCI;

d) Promova a extinção dos cargos de provimento em comissão hoje incumbido das ações de controle interno no Município, mantendo na estrutura da OCSCI o cargo específico de provimento efetivo para a área de controle interno (Controlador Interno) criado pela Lei Municipal;

e) Considere as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, notadamente, da Resolução T.C. Nº 0001/2009, quanto aos demais aspectos do OCSCI;

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

I – expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito do Município Flores, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, as providências administrativas adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação;

II – Juntada da presente Recomendação aos autos do

Procedimento Administrativo nº 01/2021;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Publique-se.

Flores, 26 de março de 2021.

Olavo da Silva Leal  
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2021

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 31 e o art. 70 da CF/88 apontam para a necessidade do Poder Público constituir mecanismo de controle interno, enquanto corolário do princípio da autotutela da administração pública;

CONSIDERANDO a compreensão de que um sistema de controle interno bem concebido, além de garantir à sociedade instrumentos de transparência na gestão dos recursos públicos, também pode sintonizar os Gestores com o princípio da legalidade, prevenindo lesões ao erário, e ainda serve de apoio aos Órgãos de Controle Externo;

CONSIDERANDO ainda que a controladoria interna serve como ferramenta de apoio ao Prefeito orientando-o, cobrando resoluções a posteriori, e, em último caso, levando ao conhecimento do Ministério Público notícias de malversação do dinheiro público;

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Municipal as macrofunções de corregedoria, auditoria, ouvidoria e transparência, incluindo, e notadamente, a fiscalização do consumo de combustível na Prefeitura, dos processos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

licitatórios, da gestão de pessoal, da gestão de patrimônio e da gestão do Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que ao atuar nas citadas macrofunções, o órgão de controle interno consegue agir prioritariamente na apuração de denúncias e irregularidades;

CONSIDERANDO que em “uma Administração Pública em que a controladoria consiga exercer plenamente seu papel, a gestão do patrimônio público conseguirá atingir altos níveis de eficácia e, além disso, conseguirá atender cada vez melhor e com maior transparência aos interesses da sociedade”.2

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça para diagnosticar a disciplina normativa e fomentar o funcionamento efetivo dos sistemas de controle interno, nos Poderes Legislativo e Executivo no Município;

CONSIDERANDO que a metodologia de estruturação do sistema de controle interno é fundamental para o bom desenvolvimento das atividades de controle a ele inerentes, pois com uma estrutura interna coerente será possível o exercício efetivo dos objetivos deste órgão;

CONSIDERANDO ainda que um sistema de controle interno eficiente deve estar amparado por uma legislação sólida que o permita atuar de forma transparente e que determine todo o contexto do ente controlado;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução T.C. Nº 0001/2009 do TCE-PE enuncia que “A coordenação dos SCI dos Poderes Municipais será atribuída à unidade organizacional específica - o Órgão Central do Sistema de Controle Interno - que, criada por lei municipal, possua estrutura condizente com o porte e a complexidade do município, podendo ficar diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito ou do Presidente da Câmara, ou à unidade correspondente, conforme o caso, não sendo recomendada a sua subordinação hierárquica a qualquer outro órgão/unidade da estrutura administrativa do Município”;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução T.C. Nº 0001/2009 do TCE-PE enuncia que “as atividades inerentes ao Órgão Central de controle interno, exceto a de coordenação, serão exercidas por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos efetivos, sendo vedadas a delegação e a terceirização por se tratar de atividades próprias da Administração Pública”;

CONSIDERANDO ainda que o art. 4º da Resolução T.C. Nº 0001/2009 do TCE-PE enuncia que “a coordenação do SCI de cada um dos Poderes Municipais não poderá ser atribuída a unidade já existente, ou que venha a ser criada na estrutura do órgão, e que seja, ou venha a ser, responsável por qualquer outro tipo de atividade que não a de controle interno”;

CONSIDERANDO, ademais, que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei nº 8.429/92, deve respeitar e fazer respeitar o princípio da moralidade administrativa, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que a não estruturação ou a estruturação deficiente do controle interno municipal, poderá ensejar na responsabilização dos agentes públicos e a adoção das medidas cabíveis por parte deste Ministério Público;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município

de Calumbi, que:

f) Institua o Sistema de Controle Interno no Município, o que deve ser dar por meio de lei municipal que disponha sobre suas finalidades, competências e atribuições, conforme as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao controle interno, ou caso já existente norma instituidora, adapte a legislação vigente ao Sistema de Controle Interno no tocante às suas finalidades, competências e atribuições às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis;

g) Proveja, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os cargos vagos do órgão central de controle interno do Município com servidores efetivos, observados as restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/20, em razão da pandemia provocada pela COVID-19;

h) Observe que as funções de controle, nas Secretarias e órgãos de Administração Indireta, serão atribuídas apenas a servidores efetivos, devendo promover a ocupação do cargo de Controlador Interno por servidor concursado, efetivo na área de Controle Interno, de nível superior e graduação compatível com a qualificação e conhecimentos que o cargo exige, para garantir a independência no desempenho das suas atribuições e funções, de modo a dar continuidade aos serviços da OCSCI;

i) Promova a extinção dos cargos de provimento em comissão hoje incumbido das ações de controle interno no Município, mantendo na estrutura da OCSCI o cargo específico de provimento efetivo para a área de controle interno (Controlador Interno) criado pela Lei Municipal;

j) Considere as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, notadamente, da Resolução T.C. Nº 0001/2009, quanto aos demais aspectos do OCSCI;

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

I – expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito do Município Calumbi, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, as providências administrativas adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação;

II – Juntada da presente Recomendação aos autos do Procedimento Administrativo nº 01/2021;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Publique-se.

Flores, 26 de março de 2021.

Olavo da Silva Leal  
Promotor de Justiça

IC nº 01660.000.220/2020 (IC 013/2013)

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça de Flores, representada pelo Promotor de Justiça infrassignatário, afirmando suas atribuições constitucionais e legais conferidas amparo legal nos artigos 129, incisos II, III e IX, 6º, da Constituição Federal, combinados com os artigos 25, inciso IV, alínea "a", 26, inciso VII, 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e demais legislações correlatas, observados os limites de suas atribuições;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti

MP PE  
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante o art. 37, caput, da CF; CONSIDERANDO que a contratação temporária somente é permitida por lei quando houver necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo ocorrer apenas em casos excepcionais quando houver prejuízo ao princípio da continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que, nos autos de procedimento administrativo em epígrafe, identificou-se a existência de contratos temporários para recrutamento de profissionais diversos, os quais foram firmados sem a necessária realização de prévio processo seletivo simplificado, em afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa, bem como na necessidade de observância a critérios objetivos e impessoais para a arregimentação dos que exercerão as funções;

CONSIDERANDO a ausência de processo seletivo para fins de contratações por tempo determinado é irregularidade que configura infração aos Princípios da Impessoalidade e da Eficiência, considerando ser imperativo que toda a Administração Pública, uma vez configurada a excepcional hipótese prevista na Constituição Federal, proceda à escolha dos contratados com base em critérios objetivos, por meio de uma seleção pública, mesmo que de forma simplificada, quando não houver tempo hábil para um procedimento mais apurado (v.g. Acórdão TC nº 265/14 - Pleno, prolatado nos autos do Recurso Ordinário TC nº 1307314-0, Sessão ocorrida em 12/03/2014);

CONSIDERANDO, portanto, que o processo seletivo é decorrente das normas e princípios constitucionais, não havendo que se falar em possibilidade de contratação temporária olvidando-se a sua realização sob a argumentação, de que inexistente norma municipal que regulamente o assunto, salvo em situações pontuais;

CONSIDERANDO que, consoante apurado no procedimento administrativo, há considerável número de pessoas contratadas temporariamente e que não se enquadram dentre aqueles em relação aos quais foi dispensada a realização da seleção simplificada, nos termos do que dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei n. 8.745/93, aplicado analogicamente, o qual está assim redigido: "A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº 173/20, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

RECOMENDA ao Prefeito Constitucional de Calumbi e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Calumbi, com base no art. 5º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com suas posteriores alterações, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº. 8.625/93 e sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, o seguinte:

1) adotar as medidas administrativas necessárias à rescisão de todos os contratos temporários:

- reputados ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado e que ainda se encontram vigentes, se assim existirem;
- que se encontram com prazo de duração expirado sem possibilidade de prorrogação; e
- que foram firmados sem prévio processo de seleção pública, exclusivamente para os casos em que tal procedimento seja considerado obrigatório, ou seja, fora dos casos decorrentes de

calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública;

2) adote todas as medidas para que os servidores/contratados efetivamente desempenhem as atribuições atinentes aos seus cargos/funções, visto que é vedado o desvio de função.

Cumprir advertir que a recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento. Nesse passo, requer-se, desde logo, que o Município, por intermédio do atual Prefeito, e a Câmara de Vereadores, por meio do seu Presidente, informe, em até 10 (dez) dias úteis, acerca do acatamento desta recomendação, registrando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

À Secretaria desta Promotoria de Justiça para registro e adoção das seguintes providências iniciais:

- À Secretaria-Geral do Ministério Público, por meio eletrônico, para a publicação no Diário Oficial do Estado;
- Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público; ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça em Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor; e
- Encaminhe-se ao destinatário para ciência, providências, cumprimento, divulgação e manifestação escrita conforme acima especificado.

Publique-se.

Flores, 30 de março de 2021.

OLAVO DA SILVA LEAL

Promotor de Justiça

#### PORTARIA Nº 01669.000.137/2021

Recife, 30 de março de 2021

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 01669.000.137/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal, no exercício das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução nº 174 /2017 do CNMP, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 do CSMP/PE, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020, de 12 de março de 2020, institui o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os centros de apoio operacional às Promotorias de Justiça, bem como a assessoria técnica em matéria constitucional, com

#### PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

#### SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

#### COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

#### COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

#### SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

#### CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

#### COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

#### CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação coordenada, através da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, para a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que durante esse período a Procuradoria-Geral de Justiça expediu várias recomendações, seja para membros do Ministério Público de Pernambuco, seja para as autoridades envolvidas, em especial o Governo do Estado de Pernambuco e as Prefeituras Municipais, bem como à população em geral;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual estabelece, em todo território do Estado de Pernambuco, a vedação até 17 de março de 2021, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares (art. 8º), e, até ulterior deliberação, de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes (art. 9º);

CONSIDERANDO, por fim, a edição do Decreto Executivo nº 50.433, de 15 de março de 2021, que estabelece medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19 e, em seu art. 6º, com a vedação de "realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem a comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes", no período de 18 a 28 de março de 2021.

CONSIDERANDO que mesmo diante de todas as medidas restritivas até então estabelecidas, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias, conforme amplamente divulgado nas mídias;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a contumaz aglomeração de pessoas, principalmente em razão das atividades de lazer e eventos clandestinos, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves;

CONSIDERANDO que o art. 268, do Código Penal, define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa, aplicando-se aos organizadores e responsáveis pela promoção de eventos sociais clandestinos, de qualquer natureza e independentemente do número de participantes, bem como ao público presente, que voluntariamente adere ao descumprimento das regras de isolamento social previstas nos decretos estaduais e

potencializam os riscos de disseminação em larga escala do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, a depender da avaliação do caso concreto, pode ser tipificado o crime de associação criminosa, previsto no art. 288, caput, do Código Penal, com vistas ao enquadramento dos organizadores e realizadores dessas festas clandestinas, pois elas demandam, em maior ou menor medida, atuação coordenada e logística desde a sua fase de planejamento, envolvendo um número considerável de pessoas, com distribuição de tarefas relacionadas à divulgação nas redes sociais, ao aluguel ou cessão de imóveis, à contratação de atrações musicais, à montagem de palcos, à cobrança de ingressos e à venda de alimentos e bebidas, dentre inúmeras outras tarefas também na fase de execução;

CONSIDERANDO que a recusa ou desatendimento injustificado às ordens das autoridades policiais e sanitárias ou de quaisquer agentes públicos competentes para fiscalizar e coibir as festas clandestinas e dispersar tais aglomerações ilegais, configura o crime de desobediência, previsto no art. 330, caput, do Código Penal, punido com detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que o indivíduo presente numa festa clandestina, ciente de sua contaminação pelo novo coronavírus (SARSCoV-2), pode ser responsabilizado criminalmente por ato capaz de produzir o contágio, caso tenha a intenção de transmitir a moléstia grave – COVID-19 (dolo direto e específico), independente do efetivo contágio das potenciais vítimas, em face da natureza formal do delito de "perigo de contágio de moléstia grave", expresso no art. 131, caput, do Código Penal, assim enunciado: Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa;

CONSIDERANDO ainda a possibilidade de tipificação subsidiária do crime de "perigo para a vida ou saúde de outrem", previsto no art. 132, caput, do Código Penal, com pena detenção, de três meses a um ano, nos casos em que o indivíduo, sabendo de seu contágio, participa da festa clandestina, expondo as pessoas aglomeradas a perigo direto e iminente de contágio ou assumindo o risco de produzir o resultado (perigo concreto e dolo genérico ou eventual), se o fato não constitui crime mais grave;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a adoção de medidas para coibir o descumprimento das regras regulamentares relativas a vedação de aglomerações, a promoção de festas e eventos corporativos.

E para tanto:

DETERMINA à Secretaria Ministerial de Promoção da Saúde desta Comarca, que remeta - se cópia da Recomendação:

- a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretário de Saúde da Ilha de Itamaracá, para conhecimento e cumprimento;
- b) Às Rádios Locais para conhecimento e divulgação;
- c) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- d) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Patrimônio Público do MPPE, para conhecimento e registro;
- e) À Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- f) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da Recomendação;
- g) À Delegacia de Polícia de Itamaracá e ao Comando do 26º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Cumpra-se.

Ilha de Itamaracá, 29 de março de 2021.

Fabiana Machado Raimundo de Lima,  
Promotora de Justiça.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

**RECOMENDAÇÃO Nº 008/2021**

**REFERÊNCIA:** Adoção de medidas no âmbito criminal para coibir o descumprimento das regras regulamentares relativas à vedação de aglomerações, notadamente a promoção de festas particulares e clandestinas, e eventos corporativos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia; **CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020, de 12 de março de 2020, institui o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os centros de apoio operacional às Promotorias de Justiça, bem como a assessoria técnica em matéria constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação coordenada, através da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, para a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria Geral de Justiça;

**CONSIDERANDO** que durante esse período a Procuradoria-Geral de Justiça expediu várias recomendações, seja para membros do Ministério Público de Pernambuco, seja para as autoridades envolvidas, em especial o Governo do Estado de Pernambuco e as Prefeituras Municipais, bem como à população em geral;

**CONSIDERANDO** as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual estabelece, em todo território do Estado de Pernambuco, a vedação até 17 de março de 2021, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares (art. 8º), e, até ulterior deliberação, de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes (art. 9º);

**CONSIDERANDO**, por fim, a edição do Decreto Executivo nº 50.433, de 15 de março de 2021, que estabelece medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19 e, em seu art. 6º, com a vedação de "realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem a comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou

privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes", no período de 18 a 28 de março de 2021.

**CONSIDERANDO** que mesmo diante de todas as medidas restritivas até então estabelecidas, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias, conforme amplamente divulgado nas mídias;

**CONSIDERANDO** se tratar de fato público e notório a contumaz aglomeração de pessoas, principalmente em razão das atividades de lazer e eventos clandestinos, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; **CONSIDERANDO** o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves;

**CONSIDERANDO** que o art. 268, do Código Penal, define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa, aplicando-se aos organizadores e responsáveis pela promoção de eventos sociais clandestinos, de qualquer natureza e independentemente do número de participantes, bem como ao público presente, que voluntariamente adere ao descumprimento das regras de isolamento social previstas nos decretos estaduais e potencializam os riscos de disseminação em larga escala do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que, a depender da avaliação do caso concreto, pode ser tipificado o crime de associação criminosa, previsto no art. 288, caput, do Código Penal, com vistas ao enquadramento dos organizadores e realizadores dessas festas clandestinas, pois elas demandam, em maior ou menor medida, atuação coordenada e logística desde a sua fase de planejamento, envolvendo um número considerável de pessoas, com distribuição de tarefas relacionadas à divulgação nas redes sociais, ao aluguel ou cessão de imóveis, à contratação de atrações musicais, à montagem de palcos, à cobrança de ingressos e à venda de alimentos e bebidas, dentre inúmeras outras tarefas também na fase de execução;

**CONSIDERANDO** que a recusa ou desatendimento injustificado às ordens das autoridades policiais e sanitárias ou de quaisquer agentes públicos competentes para fiscalizar e coibir as festas clandestinas e dispersar tais aglomerações ilegais, configura o crime de desobediência, previsto no art. 330, caput, do Código Penal, punido com detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

**CONSIDERANDO** que o indivíduo presente numa festa clandestina, ciente de sua contaminação pelo novo coronavírus (SARSCoV-2), pode ser responsabilizado criminalmente por ato capaz de produzir o contágio, caso tenha a intenção de transmitir a moléstia grave – COVID-19 (dolo direto e específico), independente do efetivo contágio das potenciais vítimas, em face da natureza formal do delito de "perigo de contágio de moléstia grave", expresso no art. 131, caput, do Código Penal, assim enunciado: Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa;

**CONSIDERANDO** ainda a possibilidade de tipificação subsidiária do crime de "perigo para a vida ou saúde de outrem", previsto no art. 132, caput, do Código Penal, com pena detenção, de

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Zulene Santana de Lima Norberto  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Francisco Dirceu Barros

**COORREGEDOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
**COORDENADOR DE GABINETE**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**OUVIDORA**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

três meses a um ano, nos casos em que o indivíduo, sabendo de seu contágio, participa da festa clandestina, expondo as pessoas aglomeradas a perigo direto e iminente de contágio ou assumindo o risco de produzir o resultado (perigo concreto e dolo genérico ou eventual), se o fato não constitui crime mais grave;

RESOLVE:

#### RECOMENDAR

h) Aos Organizadores de eventos e a população em geral que o descumprimento das normas sanitárias federal, estadual e municipal, notadamente às medidas já impostas pelo Estado de Pernambuco, proibitivas da realização de shows, festas e eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes (arts. 8º e 9º do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, e art. 6º, Decreto nº 50.433/2021, de 15 de março de 2021), pode se enquadrar nos crimes de infração de medida sanitária preventiva (art. 268, do Código Penal); associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal); desobediência (art. 330, caput, do Código Penal); perigo de contágio de moléstia grave (art. 131, caput, do Código Penal); e perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, caput, do Código Penal); sem prejuízo de outros delitos a serem avaliados no caso concreto;

i) A Polícia Militar e Civil para que fiscalizem o cumprimento dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, e art. 6º, Decreto nº 50.433/2021, de 15 de março de 2021, e, nesse sentido, prestem o devido apoio às autoridades sanitárias estaduais e municipais, organizando-se logicamente para atuação de todos os infratores (organizadores e público presente) e procedendo com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD);

j) Ao Delegado de Polícia Civil para que avalie, em cada caso concreto, a presença dos elementos do tipo penal do art. 288, caput, do Código Penal, em face dos organizadores e realizadores das festas clandestinas, determinando um levantamento dos termos circunstanciados de ocorrência já lavrados e de outros procedimentos já instaurados pela Polícia Civil e pelas autoridades sanitárias, de forma a identificar as identidades de organizadores e promotores de festas clandestinas que tenham praticado o crime do art. 268, do Código Penal, de forma reiterada.

CONSIDERANDO a urgência que o caso requer, designo a realização de reunião no dia 05/04/2021 às 10h30min, através da Plataforma Google Meets, devendo ser notificado (a) o (a) coordenador (a) do gabinete de crise da pandemia da COVID-19 do município, ou, em caso da sua não instalação, com o (a) Senhor (a) Prefeito (a) e Secretário (a) de Saúde, o Comandante do 26º Batalhão da Polícia Militar, Delegado de Polícia Civil local, ocasião em que serão comunicadas e esclarecidas as providências a serem adotadas, além de outras medidas pertinentes em âmbito local;

I - que, após a providência acima mencionada, seja lavrada ata da reunião e encaminhada ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), Portaria PGJ nº 558/2020, através do e-mail [chefgab@mppe.mp.br](mailto:chefgab@mppe.mp.br), para subsidiar o monitoramento por parte dos CAOPS e adoção de providências cabíveis.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretário de Saúde da Ilha de Itamaracá, para conhecimento e cumprimento;

b) Às Rádios Locais para conhecimento e divulgação;

c) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

d) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Patrimônio Público, para conhecimento e registro;

e) À Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

f) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da Recomendação;

g) À Delegacia de Polícia de Itamaracá e ao Comando do 26º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail [pjitamaraca@mppe.m.br](mailto:pjitamaraca@mppe.m.br), as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Ilha de Itamaracá, 29 de março de 2021.

Fabiana Machado Raimundo de Lima,  
Promotora de Justiça.

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições 01669.000.143 /2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal, no exercício das atribuições outorgadas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.1985, nos termos da Resolução nº 174 /2017 do CNMP, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019 do CSMP/PE, e ainda:

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 1º e o art. 5º da Lei nº 7.347/85, bem como os arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o art. 25, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/93, disciplinam caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, bem como a situação de calamidade pública no Estado de Pernambuco, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020, de 12 de março de 2020, alterada pela Portaria POR PGJ nº 541/2021, instituiu o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os centros de apoio operacional às promotorias de Justiça, bem

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

#### CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

como a assessoria técnica em matéria constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação coordenada, da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, para a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que o último escrutínio promoveu significativa renovação de prefeitos nos municípios pernambucanos, ocasionando, via de consequência, a substituição de vários gestores que vinham atuando no enfrentamento da COVID-19 desde o início da pandemia; CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações (44 até a presente data), ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Governo do Estado de Pernambuco e às Prefeituras Municipais, bem como à população em geral;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Executivo nº 50.433, de 15 de março de 2021, que estabelece medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19, com vigência entre os dias 18 a 28 de março;

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe "sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19"; (b) Decreto nº 50.434, de 20 de março de 2020, que "declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"; (c) Decreto nº 50.434, de 15 de março de 2021, que declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", nos Municípios do Estado de Pernambuco e no Distrito Estadual de Fernando de Noronha em virtude do Desastre de Doenças Infecciosas Virais (COBRADE 1.5.1.1.0) e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. CONSIDERANDO que o aumento exponencial do número de casos de Coronavírus no Estado de Pernambuco, demanda um controle contínuo, rígido e eficiente das condições sanitárias dos estabelecimentos comerciais, supermercados, feiras livres, mercados públicos e bancos para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID 19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas restritivas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a transmissão comunitária do novo coronavírus, bem como a circulação das variantes africana, britânica e amazônica, cujos estudos recentes demonstram evidência de alto poder de contágio e letalidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 270.000 vidas foram ceifadas somente no Brasil, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus, o que reforça a necessidade de fortalecimento das medidas não farmacológicas até então adotadas;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e

evitar a propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual estabelece, em todo território do Estado de Pernambuco, a vedação até 17 de março de 2021, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares (art. 8º), e, até ulterior deliberação, de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes (art. 9º);

CONSIDERANDO, por fim, a edição do Decreto Executivo nº 50.433, de 15 de março de 2021, que estabelece medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19 e, em seu art. 6º, com a vedação de "realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem a comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes", no período de 18 a 28 de março de 2021.

CONSIDERANDO que mesmo diante de todas as medidas restritivas até então estabelecidas, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias, conforme amplamente divulgado nas mídias;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a contumaz aglomeração de pessoas, principalmente em razão das atividades de lazer e eventos clandestinos, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o art. 268, do Código Penal, define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa, aplicando-se aos organizadores e responsáveis pela promoção de eventos sociais clandestinos, de qualquer natureza e independentemente do número de participantes, bem como ao público presente, que voluntariamente adere ao descumprimento das regras de isolamento social previstas nos decretos estaduais e potencializam os riscos de disseminação em larga escala do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, a depender da avaliação do caso concreto, pode ser tipificado o crime de associação criminosa, previsto no art. 288, caput, do Código Penal, com vistas ao enquadramento dos organizadores e realizadores dessas festas clandestinas, pois elas demandam, em maior ou menor medida, atuação coordenada e logística desde a sua fase de planejamento, envolvendo um número considerável de pessoas, com distribuição de tarefas relacionadas à divulgação nas redes sociais, ao aluguel ou cessão de imóveis, à contratação de atrações musicais, à montagem de palcos, à cobrança de ingressos e à venda de alimentos e bebidas, dentre inúmeras outras tarefas também na fase de execução;

CONSIDERANDO que a recusa ou desatendimento injustificado às ordens das autoridades policiais e sanitárias ou de quaisquer agentes públicos competentes para fiscalizar e coibir as festas clandestinas e dispersar tais aglomerações ilegais, configura o crime de desobediência, previsto no art. 330, caput, do Código Penal, punido com detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que o indivíduo presente numa festa clandestina, ciente de sua contaminação pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), pode ser responsabilizado criminalmente por ato

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

capaz de produzir o contágio e moléstia grave, caso tenha a intenção de transmitir a moléstia grave – COVID-19 (dolo direto e específico), independente do efetivo contágio das potenciais vítimas, em face da natureza formal do delito de “perigo de contágio de moléstia grave”, expresso no art. 131, caput, do Código Penal, assim enunciado: Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa; CONSIDERANDO ainda a possibilidade de tipificação subsidiária do crime de “perigo para a vida ou saúde de outrem”, previsto no art. 132, caput, do Código Penal, com pena detenção, de três meses a um ano, nos casos em que o indivíduo, sabendo de seu contágio, participa da festa clandestina, expondo as pessoas aglomeradas a perigo direto e iminente de contágio ou assumindo o risco de produzir o resultado (perigo concreto e dolo genérico ou eventual), se o fato não constitui crime mais grave;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a adoção de medidas para reduzir os riscos da COVID-19 nos supermercados, feiras livres, bancos e estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar no período de restrição das atividades.

E para tanto:

DETERMINA à Secretaria Ministerial de Promoção da Saúde desta Comarca, que remeta - se cópia da Recomendação:

- a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretário de Saúde da Ilha de Itamaracá, para conhecimento e cumprimento;
- b) ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Itamaracá;
- c) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- d) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;
- e) À Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;
- f) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da Recomendação;
- g) À Delegacia de Polícia de Itamaracá e ao Comando do 26º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Cumpra-se.

Ilha de Itamaracá, 30 de março de 2021.

Fabiana Machado Raimundo de Lima,  
Promotora de Justiça.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMARACÁ**

Procedimento nº 01669.000.143/2021 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO Nº 009/2021

REFERÊNCIA: Adoção de medidas para reduzir os riscos da COVID-19 nos supermercados, feiras livres, bancos e estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo

Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna; CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, de acordo com o art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso II do art. 1º e o art. 5º da Lei nº 7.347/85, bem como os arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor, combinados com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, disciplinam caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, bem como a situação de calamidade pública no Estado de Pernambuco, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, a Portaria POR PGJ nº 558/2020, de 12 de março de 2020, alterada pela Portaria POR PGJ nº 541/2021, instituiu o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), órgão excepcional e vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, do qual fazem parte todos os centros de apoio operacional às promotorias de Justiça, bem como a assessoria técnica em matéria constitucional, com vista a assegurar a atuação dos membros do Ministério Público de Pernambuco através de ação coordenada, da aproximação com as autoridades sanitárias locais, permitindo a identificação de eventuais vulnerabilidades dos sistemas estaduais e municipais, para respostas eficientes no combate aos riscos da pandemia e a contenção da sua propagação, para a adoção de eventuais medidas que se fizerem necessárias pela Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que o último escrutínio promoveu significativa renovação de prefeitos nos municípios pernambucanos, ocasionando, via de consequência, a substituição de vários gestores que vinham atuando no enfrentamento da COVID-19 desde o início da pandemia; CONSIDERANDO que desde a formação do Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2), o Procurador-Geral de Justiça expediu diversas recomendações (44 até a presente data), ora direcionadas aos membros do Ministério Público de Pernambuco, ora direcionadas às autoridades envolvidas, em especial ao Governo do Estado de Pernambuco e às Prefeituras Municipais, bem como à população em geral;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Executivo nº 50.433, de 15 de março de 2021, que estabelece medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19, com vigência entre os dias 18 a 28 de março;

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto nº 50.434, de 15 de março de 2021, que declara situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, nos Municípios do Estado de Pernambuco e no Distrito Estadual de Fernando de Noronha em virtude do Desastre de Doenças Infecciosas Virais

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Zulene Santana de Lima Norberto  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Francisco Dirceu Barros

**COORREGEDOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavíael de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
**COORDENADOR DE GABINETE**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**OUVIDORA**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

(COBRADE 1.5.1.1.0) e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO que o aumento exponencial do número de casos de Coronavírus no Estado de Pernambuco, demanda um controle contínuo, rígido e eficiente das condições sanitárias dos estabelecimentos comerciais, supermercados, feiras livres, mercados públicos e bancos para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas restritivas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a transmissão comunitária do novo coronavírus, bem como a circulação das variantes africana, britânica e amazônica, cujos estudos recentes demonstram evidência de alto poder de contágio e letalidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 270.000 vidas foram ceifadas somente no Brasil, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus, o que reforça a necessidade de fortalecimento das medidas não farmacológicas até então adotadas;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de cumprimento das normas sanitárias a fim de salvaguardar a saúde humana e evitar a propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual estabelece, em todo território do Estado de Pernambuco, a vedação até 17 de março de 2021, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares (art. 8º), e, até ulterior deliberação, de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes (art. 9º);

CONSIDERANDO, por fim, a edição do Decreto Executivo nº 50.433, de 15 de março de 2021, que estabelece medidas temporárias ainda mais restritivas em todo o Estado de Pernambuco para o enfrentamento da COVID-19 e, em seu art. 6º, com a vedação de “realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem a comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes”, no período de 18 a 28 de março de 2021.

CONSIDERANDO que mesmo diante de todas as medidas restritivas até então estabelecidas, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias, conforme amplamente divulgado nas mídias;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a contumaz aglomeração de pessoas, principalmente em razão das atividades de lazer e eventos clandestinos, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o art. 268, do Código Penal, define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir

determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa, aplicando-se aos organizadores e responsáveis pela promoção de eventos sociais clandestinos, de qualquer natureza e independentemente do número de participantes, bem como ao público presente, que voluntariamente adere ao descumprimento das regras de isolamento social previstas nos decretos estaduais e potencializam os riscos de disseminação em larga escala do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, a depender da avaliação do caso concreto, pode ser tipificado o crime de associação criminosa, previsto no art. 288, caput, do Código Penal, com vistas ao enquadramento dos organizadores e realizadores dessas festas clandestinas, pois elas demandam, em maior ou menor medida, atuação coordenada e logística desde a sua fase de planejamento, envolvendo um número considerável de pessoas, com distribuição de tarefas relacionadas à divulgação nas redes sociais, ao aluguel ou cessão de imóveis, à contratação de atrações musicais, à montagem de palcos, à cobrança de ingressos e à venda de alimentos e bebidas, dentre inúmeras outras tarefas também na fase de execução;

CONSIDERANDO que a recusa ou desatendimento injustificado às ordens das autoridades policiais e sanitárias ou de quaisquer agentes públicos competentes para fiscalizar e coibir as festas clandestinas e dispersar tais aglomerações ilegais, configura o crime de desobediência, previsto no art. 330, caput, do Código Penal, punido com detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO que o indivíduo presente numa festa clandestina, ciente de sua contaminação pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), pode ser responsabilizado criminalmente por ato capaz de produzir o contágio, caso tenha a intenção de transmitir a moléstia grave – COVID-19 (dolo direto e específico), independente do efetivo contágio das potenciais vítimas, em face da natureza formal do delito de “perigo de contágio de moléstia grave”, expresso no art. 131, caput, do Código Penal, assim enunciado: Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa;

CONSIDERANDO ainda a possibilidade de tipificação subsidiária do crime de “perigo para a vida ou saúde de outrem”, previsto no art. 132, caput, do Código Penal, com pena detenção, de três meses a um ano, nos casos em que o indivíduo, sabendo de seu contágio, participa da festa clandestina, expondo as pessoas aglomeradas a perigo direto e iminente de contágio ou assumindo o risco de produzir o resultado (perigo concreto e dolo genérico ou eventual), se o fato não constitui crime mais grave;

RESOLVE

RECOMENDAR:

1) Aos Representantes Legais, Gerentes, Prepostos e funcionários de supermercados, feiras livres, mercados públicos, bancos e demais estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar neste período: Que adotem providências necessárias para fazer cumprir as normas sanitárias federal, estadual e municipais, a fim de assegurar que:

h) - seja observado o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima edistanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pela Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais secretarias de estado envolvidas, bem como normas sanitárias municipais, adotando-se dentre elas, o Protocolo Padrão nos seguintes termos:

a) Manter pelo menos 1,5 metro de distância entre colaboradores, clientes e indivíduos em geral, com a demarcação no chão do espaço nas filas, de modo a garantir a distância mínima;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

b Instituir uma barreira física de proteção entre cliente e atendente. Quando não for possível, demarcar no chão o espaçamento entre o cliente e o balcão, de modo a manter uma distância mínima entre cliente e atendente;

c Apenas permitir a entrada no estabelecimento de pessoas utilizando máscaras, sejam trabalhadores, clientes ou colaboradores;

d Garantir que os funcionários façam lavagem frequente das mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool 70%, e sempre a realizem ao entrar e sair das instalações;

e Garantir o uso de álcool gel para limpeza das mãos aos clientes ao entrarem

e saírem do estabelecimento;

a-6 Disponibilizar, para uso dos clientes, trabalhadores e colaboradores, local para lavagem frequente das mãos, provido de sabonete líquido e toalhas de papel descartável ou disponibilizar álcool 70%, em pontos estratégicos de fácil acesso;

a-7 Reforçar a limpeza e a desinfecção das superfícies mais tocadas (mesas, teclados, maçanetas, botões etc.), pelo menos 3 vezes ao dia;

a-8 Reforçar a limpeza dos banheiros, instalações, áreas e superfícies comuns, antes, durante e após o expediente;

a-9 Higienizar grandes superfícies com sanitizante, contendo cloro ativo, solução de hipoclorito a 1% (um por cento), sal de amônio quaternário ou produtos similares de mesmo efeito higienizador, observando as medidas de proteção, em particular o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) quando do seu manuseio;

a-10 Evitar a aglomeração de pessoas dentro dos banheiros, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m entre elas, demarcando no chão, por exemplo, o espaçamento nas filas;

a-11 Verificar a higienização periódica e a adequação das manutenções preventivas e corretivas, no caso de utilização de aparelho de ar-condicionado;

a-12 Nos grandes centros comerciais, higienizar os cartões de estacionamento, antes de recolocá-los nos suportes das cancelas;

2) Ao Exmo. Sr. Prefeito Paulo Batista, por intermédio de seu Secretário de Saúde do Município de Itamaracá/PE, ou de quem o venha a suceder, que cumpra, no âmbito de suas atribuições, o seguinte:

b - as medidas necessárias para garantir o não funcionamento presencial de estabelecimentos e a prática de atividades econômicas, nos termos do Decreto Executivo nº 50.433, de 15 de março de 2021;

b-1 que adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, fazerem cumprir as normas sanitárias federal, estadual e municipal, e reprimir as suas violações, notadamente às medidas já impostas pelo Estado de Pernambuco, proibitivas da realização de shows, festas e eventos corporativos ou sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia dos rios, independentemente do número de participantes (arts. 8º e 9º do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, e art. 6º, Decreto nº 50.433/2021, de 15 de março de 2021);

b-2 que advertam aos organizadores de eventos e à população em geral que sua conduta pode se enquadrar nos crimes de infração de medida sanitária preventiva (art. 268, do Código Penal); associação criminosa (art. 288, caput, do Código Penal); desobediência (art. 330, caput, do Código Penal); perigo de contágio de moléstia grave (art. 131, caput, do Código Penal); e perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, caput, do Código Penal); sem prejuízo de outros delitos a serem avaliados no caso concreto;

b-3 Instalação e/ou requalificação de unidades de saúde de baixa, complexidade, de âmbito local, correspondentes ao porte populacional do seu município, tais como leitos de retaguarda, enfermarias, abrigos temporários, espaços de proteção social, hospitais de campanha, leitos de assistência crítica, UTIs, ampliando a capacidade de atendimento hospitalar e garantindo a suspensão criteriosa das internações e

procedimentos eletivos na sua rede de serviços próprios ou contratados pelo SUS, dentre outras providências;

b-4 Obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no Estado de Pernambuco;

b-5 Cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no estado;

b-6 Destine parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas, o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, sugerindo-se: A divulgação nas mídias (facebook, instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de efetivo cumprimento das normas sanitárias restritivas, distanciamento social, uso de máscaras e medidas de higiene respiratória, visto a gravidade do momento pandêmico; e a realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da polícia civil e/ou militar, guarda municipal, vigilância em saúde ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes;

3) À Delegacia de Polícia de Polícia Civil e ao Comando do 26º CIPM, o seguinte:

c - fiscalizem o cumprimento dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, e art. 6º, Decreto nº 50.433/2021, de 15 de março de 2021, e, nesse sentido, prestem o devido apoio às autoridades sanitárias estaduais e municipais, organizando-se logisticamente para autuação de todos os infratores (organizadores e público presente) e procedendo com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito, conforme o caso (TCO e/ou APFD);

c-1 que o Delegado de Polícia Civil a avalie, em cada caso concreto, a presença dos elementos do tipo penal do art. 288, caput, do Código Penal, em face dos organizadores e realizadores das festas clandestinas, determinando um levantamento dos termos circunstanciados de ocorrência já lavrados e de outros procedimentos já instaurados pela Polícia Civil e pelas autoridades sanitárias, de forma a identificar as identidades de organizadores e promotores de festas clandestinas que tenham praticado o crime do art. 268, do Código Penal, de forma reiterada.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretário de Saúde da Ilha de Itamaracá, para conhecimento e cumprimento;

b) ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Itamaracá;

c) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

d) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPPE, para conhecimento e registro;

e) À Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

f) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da Recomendação;

g) À Delegacia de Polícia de Itamaracá e ao Comando do 26º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Ilha de Itamaracá, 30 de março de 2021.

Fabiana Machado Raimundo de Lima,  
Promotora de Justiça.

## PORTARIA Nº 01704.000.013/2021

Recife, 29 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANHARÓ Procedimento nº 01704.000.013/2021 — Notícia de Fato

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Inquérito Civil 01704.000.013/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: Acompanhamento de elaboração de concurso público para substituição de contratos temporários por cargos efetivos, especificamente os cargos da Secretaria Municipal de Educação.

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar fatos noticiados perante esta Promotoria de Justiça, dando conta que o Município de Sanharó realizou contratações temporárias sem a devida observância dos preceitos constitucionais; CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil incumbiu ao Ministério Público defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 CF/88);

CONSIDERANDO que o artigo 129, III, também da Carta Magna de 1988, dispõe expressamente que constitui uma das funções institucionais do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, como regra o vínculo entre a Administração Pública e o servidor público requer, para sua formação, a prévia aprovação em concurso público, vedadas contratações pela Administração Pública Municipal que violem o disposto nos arts. 37, II, e ss. da CF/88, reconhecendo-se a nulidade dos contratos que forem pactuados sem a observância aos princípios constitucionais, dentre eles o do concurso público;

CONSIDERANDO que referida contratação tem potencial para lesar, além do patrimônio público, os direitos dos trabalhadores irregularmente contratados e os direitos difusos dos trabalhadores que potencialmente poderiam ser admitidos pelo certame público e veem frustrada tal possibilidade. Ademais, afronta ditames constitucionais que tem por escopo, ao exigir concurso público, coibir a admissão de “apadrinhados” no serviço público, consagrando o respeito aos princípios que devem nortear a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição) e ao princípio da igualdade, este insculpido no artigo 5º da Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que na Administração Pública a regra é a contratação mediante a aprovação em concurso público de provas e títulos, sendo a contratação temporária somente admitida em casos excepcionais, como aqueles decorrentes de urgência e calamidade públicas;

CONSIDERANDO que a investidura de pessoas no serviço público, por meio de contrato temporário, sem dúvida, além de causar prejuízo ao serviço público, acaba aniquilando o princípio da universalização dos cargos públicos, sendo preenchidos geralmente por pessoas próximas dos detentores do Poder Público;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidade iguais à todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para a seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública.

CONSIDERANDO que a prática da contratação temporária relega critérios técnicos a segundo plano, levando o preenchimento de funções públicas de alta relevância através da avaliação de vínculos de amizade, importando em ofensa ao princípio da eficiência.

CONSIDERANDO ainda que os atos administrativos ilegais, imorais ou impessoais, quando não revistos pela própria Administração, podem ser revistos judicialmente, tanto no aspecto extrínseco e intrínseco, e que no presente caso faz-se necessária a instauração de procedimento regular, a fim de que sejam identificadas as contratações temporárias ilegais, e manejados os instrumentos cabíveis, para a consequente anulação dos referidos atos administrativos, bem ainda responsabilização pelas condutas ímprobas por parte dos agentes públicos e terceiros envolvidos.

CONSIDERANDO que a Constituição há muito tempo prevê a responsabilização do mau administrador pela contratação irregular. Senão, observe-se: Art.37 [...] §2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. [...] §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e atenta contra os princípios da Administração Pública frustrar a licitude de processo licitatório (tal como concurso público) ou dispensá-lo ilícitamente;

CONSIDERANDO a existência de 53 (cinquenta e três) contratos temporários para o cargo professor, conforme dados fornecidos pela própria Secretaria Municipal de Educação;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Expeça-se Recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que rescinda imediatamente todos os contratos temporários, firmados de forma ilegal;
2. cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Cumpra-se.

Sanharó, 29 de março de 2021.

JEFSON M. S. ROMANIUC  
Promotor de Justiça

#### PORTARIA Nº 02014.001.081/2020 Recife, 31 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 30a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (IDOSO)  
Procedimento no 02014.001.081/2020 — Procedimento Preparatório MPPE

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL  
Inquérito Civil no 02014.001.081/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 30a Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

com Atuação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1o e 89, §1º, da Lei no 7.347/85, art. 4o, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual no 12/1994, com as alterações da Lei Complementar no 21/1998:

à  
CONSIDERANDO os termos da Resolução RES CSMP no. 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, que regulamenta o Inquérito e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, inciso I, do Estatuto do Idoso, que estabelece que compete ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

CONSIDERANDO O Procedimento Preparatório no 02014.001.081/2020, em tramitação nesta Promotoria de Justiça, no qual figuram como vítimas os idosos J. J. S. e C. J. S., residentes no município do Recife/PE;

CONSIDERANDO que o prazo estabelecido no art. 32 da Resolução 003/2019 do CSMP para conclusão do procedimento preparatório é de 90 (noventa) dias,

improrrogável por igual prazo, única vez, o qual, uma vez esgotado, impõe o seu arquivamento, o ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais para a solução dos problemas apontados na representação, uma vez que permanece a necessidade de suposta ocorrência de vulnerabilidade da pessoa idosa;

CONVERTE o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se no Sistema de Informações do Ministério Público - SIM;

2. Dê-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco – CSMP/PE, bem como à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco a respeito das medidas adotadas através da presente Portaria;

3. Encaminhe-se, por meio eletrônico, o inteiro teor desta Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Promoção e Defesa da Cidadania, para registro e estatística;

Por fim, determino o que segue:

3.1. Cumpra-se o despacho datado de 23/03/2021.

3.2. Com as respostas, voltem-me conclusos.

3.3. Cumpra-se.

Recife, 31 de março de 2021.

Luciana Maciel Dantas Figueiredo,  
Promotora de Justiça. 30º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

Resolução RES-CPJ Nº 001/04, com fundamento nos arts. 127, II e III, 129, caput, todos da Constituição Federal, art. 26 da Lei Nacional nº 8.625/93, art. 4º, inc. IV c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual Nº 12/94 e art. 8º da Lei Federal Nº 7.347/85.; e na Resolução RES-CSMP nº 001/2012:

CONSIDERANDO o trâmite, nesta 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação da Promoção da Função Social da Propriedade Rural, da Notícia de Fato nº 02054.000.011/2020, consubstanciada na intimação expedida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Quipapá/PE dirigida a esta Promotoria de Justiça para ofertar parecer nos autos da ação de reintegração de posse nº 0000340-28.2019.8.17.3170, proposta por GERALDO ALVES DA SILVA em face de GUILHERME JOSE MARTINS, cujo objeto é o conflito agrário pela posse da terra instalado no Engenho Barão do Rio Branco, localizado na zona rural daquela comarca;

CONSIDERANDO os fatos narrados na inicial:

O Autor exerce a posse do bem há mais de uma década, ou seja, por mais de 12 (doze) anos, conforme Escritura Pública de Declaração lavrada em Fls. 18, Livro nº 74-E e objetiva a manutenção de sua posse em face do Réu, uma vez que o Requerente de posse mansa e pacífica, ininterrupta exerce o animus domini da propriedade encravada no Sítio Barão do Rio Branco, neste Município, medindo 5,24ha (cinco vírgula vinte e quatro hectares) consoante memorial descritivo em anexo.

Trata-se de um imóvel rural denominado “Engenho Rio Branco ou Barão do Rio Branco, conforme matrícula nº 720, Fls. 71/71v, Livro 2-G, em que o Autor estabeleceu sua posse por mais de 12 (doze) anos, não podemos olvidar que essa propriedade denominada de “Engenho Rio Branco ou Barão do Rio Branco” também é ocupada por outras famílias que praticam a agricultura de subsistência por mais de uma década, conforme: Declaração de Posse emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quipapá – PE em 11 de setembro de 2017, em nome do Senhor José Alves da Silva, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas nº 581, nesta cidade, que é irmão do Autor e ambos foram criados nestes arredores e lá constituíram família (documentação em anexo).

O Autor passou ocupar a referida fração de terras sem qualquer oposição. E desde então, vem utilizando a área possuída sem qualquer impedimento.

Entretanto, no início do mês de maio do corrente ano, iniciou-se a turbação de sua posse, conforme Boletim de Ocorrência nº 19E0167000258, emitido pela Delegacia de Polícia da 077ª Circunscrição – Quipapá - PE. Desde então o Autor já teve parte de suas pastagens danificadas, ingresso de carros e pessoas para construção de cercas e demarcação da propriedade que se dizem ser proprietário do imóvel.

Imediatamente o Autor deu ciência às autoridades policiais conforme Boletim de Ocorrência em anexo e as demais vítimas, se dirigiram ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, conforme Termo de Declaração na Promotoria de Justiça de Quipapá - PE.

Previamente a interposição da ação houve a tentativa de resolução dos fatos junto ao Réu sem êxito, pelo contrário o mesmo “sem nenhum motivo aparente o Autor se apresentou juntamente com seus funcionários informando no decorrer de alguns dias, iria colocar seus boi na posse destes, inclusive já iniciou picadas (fazendo cerca) para demarcar a sua posse [...] dando um prazo de 90 noventa dias para que estes saíssem de sua posse [...]”, conforme Boletim de Ocorrência já anexada aos autos, razão pela qual move a presente ação.

CONSIDERANDO o âmbito da atuação extrajudicial, a instauração de Procedimento Preparatório na PDPFSPR assumir papel institucional de relevante interesse social, na mediada

## PORTARIAS Nº 02054.000.011/2020

Recife, 19 de agosto de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Procedimento nº 02054.000.011/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO  
Inquérito Civil 02054.000.011/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na pessoa do titular da 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Promoção da Função Social da Propriedade Rural, no uso de suas atribuições, conferidas pela

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mpe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

em que, fixada a atribuição da Promotoria de DPFSPR, atuará como mediador do conflito coletivo pela posse da terra, para, sobretudo, induzir ao poder público a adotar medidas proativas para tutelar os direitos econômicos e sociais das famílias carentes de moradias, trabalho e se for o caso, o acesso à terra rural, mediante a implementação do PNRA;

CONSIDERANDO, pois, os direitos humanos fundamentais catalogados nos princípios e normas constitucionais, notadamente que o princípio da função social da propriedade rural e os princípios e fundamentos da ordem econômica e social limitam o princípio da livre iniciativa e o direito de usar, gozar e explorar a propriedade, para conciliá-los com a pretensão do Estado de promover a busca do pleno emprego e a valorizar o trabalho humano, de modo a assegurar o desenvolvimento econômico sustentável, com respeito às leis trabalhistas, preservação dos recursos naturais e garantia de bem estar para o proprietário e os trabalhadores.

CONSIDERANDO a expressão dos artigos 5º e 186 da Constituição: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

CONSIDERANDO, também, o teor do artigo 186 da Lei Maior: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**C O N S I D E R A N D O** q u e não constitui função única do Estado de Direito garantir o princípio da legalidade como sustentáculo da segurança jurídica, marcas de um Estado miópe, sempre receber as influências das desigualdades materiais entre as pessoas definidas por diferenças pessoais, cor, idade, sexo, profissão, escolaridade, classes sociais e posição econômica. O novo Estado de Direito Constitucional rompe com esse Estado legal abstenção e passa a incorporar nas suas finalidades os princípios de justiça, solidariedade, dignidade da pessoa humana, a postura na função social do Direito, para reduzir a desigualdade material entre os homens, em busca da realização da justiça social, valores fundamentais da democracia participativa.

CONSIDERANDO a inclusão do trabalhador rural ao Programa Nacional de Reforma Agrária, seguido das políticas públicas estruturais, técnicas e creditícias, garantir distribuição de renda, combate a injustiça social e assegura a si e sua família, trabalho, casa e comida, direitos sociais básicos previstos na Carta Republicana, como pressupostos indispensáveis para atingir a dignidade humana: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

CONSIDERANDO que a manutenção desses posseiros na posse da supracitada propriedade representa defesa de direitos econômicos e sociais assegurados no art. 6º da Constituição Federal, além de dar cumprimento aos princípios e fundamentos da ordem econômica social, traduzidos na valorização do trabalho humano, busca do pleno emprego e cumprimento da função social da propriedade rural, previstos nos arts. 170 e 186 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO as proteções jurídicas de natureza constitucional, no âmbito da legislação infraconstitucional militam em favor dos antigos posseiros a tutela do direito à manutenção da posse, estabelecida nos artigos 1.196 a 1224 do Código Civil de 2002 e nos artigos 554 a 558 do Código de Processo Civil de 2015, assim redigidos:

Código Civil - Art. 1.196 . Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Código de Processo Civil - Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

CONSIDERANDO a configuração da posse de propriedade rural imobiliária, na doutrina civilista, decorrer da relação econômica estabelecida entre o bem e a pessoa considerada possuidora. O Código Civil considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns poderes inerentes à propriedade. Logo, os conceitos de posse e possuidor incorporam-se ao conceito de propriedade. Por sua vez, o conteúdo jurídico do direito de propriedade não pode ser definido sem a observância dos princípios da função social da propriedade rural e da ordem econômica e social, expressados na ordem jurídica positivada no texto constitucional.

CONSIDERANDO, dentro desse contexto, que a proteção possessória assegurada no sistema jurídico vigente não se limita à comprovação do justo título e do exercício dos poderes de uso, gozo e disposição, inerentes à propriedade. A legislação exige muito mais do que o uso do possuidor direto ou indireto do bem imóvel rural.

CONSIDERANDO o estudo do direito agrário que, com base nos enunciados formados a partir da interpretação do texto constitucional e da legislação agrária, vêm elaborando um conceito de posse agrária, fundamental para os naturais aplicadores da lei formarem uma nova concepção sobre o conceito de posse de imóvel rural. Marcelo Dias Varella, professor de Direito ambiental da Universidade Federal de Santa Catarina, conceitua a posse agrária, destacando a função social da propriedade rural, nos seguintes termos: “Buscando traçar uma definição mais adequada, consideramos posse agrária como a relação do homem com a terra e com os demais elementos que a complementam, através da realização de atividades econômicas, posicionando a terra como fator de produção de riquezas, de forma organizada e racional, gerando empregos de acordo com a legislação trabalhista, mantendo o adequado equilíbrio do meio ambiente, buscando o bem estar social, constituindo assim um direito real do homem sobre a coisa, oponível erga omnes”. (Introdução ao Direito à Reforma Agrária, Leme: Editora de Direito, 1988, p. 375).

CONSIDERANDO ainda, na visão de Luiz Eduardo Fachin, autor da obra A Função Social da Posse e a Propriedade Contemporânea, que a posse de propriedade móvel, fundamenta-se na condição natural do homem de satisfazer suas necessidades, não ocorrendo distinção entre a posse do possuidor proprietário e do possuidor não proprietário. Observemos como expressa sua concepção de posse: “Antes e acima de tudo, aduz, a posse tem um sentido distinto da propriedade, qual seja o de ser uma forma atributiva das coisas ligadas às necessidades comuns de todos os seres humanos, e dar-lhe autonomia significa constituir um comportamento humano social de uma propriedade concentrada e despersonalizada, pois do ponto de vista dos fatos e da exteriorização, não há distinção fundamental entre possuidor proprietário e possuidor não proprietário. A posse assume então uma perspectiva que não se deduz a mero efeito, nem a ser encarnação da riqueza e muito menos manifestação de poder: é uma concessão à necessidade” – (pág 37-38 )

**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:**  
Zulene Santana de Lima Norberto  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:**  
Valdir Barbosa Junior  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:**  
Francisco Dirceu Barros

**COORREGEDOR-GERAL**  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

**COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO**  
Renato da Silva Filho

**SECRETÁRIO-GERAL:**  
Mavial de Souza Silva

**CHEFE DE GABINETE**  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
**COORDENADOR DE GABINETE**  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

**OUVIDORA**  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

**CONSELHO SUPERIOR**

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que incumbe ao Estado desenvolver políticas públicas de fixação do homem no campo, garantindo-lhe os direitos à habitação, trabalho e alimentação, como instrumento de inclusão social; e são atribuições da Promotoria de Justiça da Promoção da Função Social da Propriedade Rural e seu dever institucional, como a própria nomenclatura indica, promover a função social da propriedade rural, como fundamento principal da pacificação social no campo.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se entre as relevantes atribuições do Promotor de Justiça o dever jurídico de assegurar os direitos humanos fundamentais garantidos na Constituição.

CONSIDERANDO que a Promotoria da Função Social da Propriedade Rural tem como finalidades institucionais garantir o direito de propriedade, exigir o cumprimento da função social da propriedade rural e promover em juízo e na esfera administrativa os atos institucionais necessários para concretizar a inclusão social das famílias de trabalhadores aos programas nacionais e estaduais de reforma agrária.

CONSIDERANDO o art. 32, Resolução CSMP-003/2019, dispondo o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório ser de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez e, na hipótese do seu vencimento, deverá ser promovido o arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a superação do prazo regulamentar, estabelecido pelo artigo 32, caput, da Resolução CSMP-03/2019 para a conclusão de Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis Públicos, bem como a imprescindibilidade da continuidade das investigações e realização das diligências para instruir os autos;

RESOLVE, com fulcro no art. 21 dantes referido, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de dar continuidade aos atos administrativos necessários à implementação das políticas públicas de Reforma Agrária, adotando as providências abaixo descritas:

Adote-se como providências preliminares as seguintes diligências:

Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e à Corregedoria-Geral e Secretaria-Geral do Ministério Público, encaminhando cópias dessa portaria e solicitando desta última sua publicação na imprensa oficial;

Notifique-se o senhor GUILHERME JOSÉ MARTINS – “GUILHERME DO ENGENHO QUELFES”, para prestar informações sobre a representação formulada pela CPT;

Encaminhe-se cópia da presente representação ao eminente Promotor de Justiça com atuação no município de Quipapá, propondo a atuação conjunta.

Expeça-se ofício à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos a cooperação interinstitucional para adotar medidas de articulação e integração interinstitucional entre os órgãos estaduais e federais, no intuito de solucionar definitivamente os conflitos agrários pela posse da terra instalados nas propriedades rurais citadas.

Encaminhe-se expediente à Secretaria Executiva de Justiça e Direitos Humanos a cooperação interinstitucional para adotar medidas de articulação e integração interinstitucional entre os órgãos estaduais e federais, no intuito de solucionar definitivamente os conflitos agrários pela posse da terra instalados nas propriedades rurais citadas. Certifique a

secretaria as diligências pendentes e, se ainda não houver respostas, reitere-se as minutas respectivas;

Cumpra-se. Recife, 19 de fevereiro de 2021.

Edson José Guerra,  
Promotor de Justiça

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Procedimento Preparatório 02054.000.011/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na pessoa do titular da 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação na Promoção da Função Social da Propriedade Rural, no uso de suas atribuições, conferidas pela Resolução RES-CPJ Nº 001/04, com fundamento nos arts. 127, II e III, 129, caput, todos da Constituição Federal, art. 26 da Lei Nacional nº 8.625/93, art. 4º, inc. IV c/c art. 6º da Lei Complementar Estadual Nº 12/94 e art. 8º da Lei Federal Nº 7.347/85:, e na Resolução RES-CSMP nº 001/2012:

CONSIDERANDO o trâmite, nesta 31ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação da Promoção da Função Social da Propriedade Rural, da Notícia de Fato nº 02054.000.011/2020, consubstanciada na intimação expedida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Quipapá/PE dirigida a esta Promotoria de Justiça para ofertar parecer nos autos da ação de reintegração de posse nº 0000340-28.2019.8.17.3170, proposta por GERALDO ALVES DA SILVA em face de GUILHERME JOSE MARTINS, cujo objeto é o conflito agrário pela posse da terra instalado no Engenho Barão do Rio Branco, localizado na zona rural daquela comarca;

CONSIDERANDO os fatos narrados na inicial:

O Autor exerce a posse do bem há mais de uma década, ou seja, por mais de 12 (doze) anos, conforme Escritura Pública de Declaração lavrada em Fls. 18, Livro nº 74-E e objetiva a manutenção de sua posse em face do Réu, uma vez que o Requerente de posse mansa e pacífica, ininterrupta exerce o animus domini da propriedade encravada no Sítio Barão do Rio Branco, neste Município, medindo 5,24ha (cinco vírgula vinte e quatro hectares) consoante memorial descritivo em anexo.

Trata-se de um imóvel rural denominado “Engenho Rio Branco ou Barão do Rio Branco, conforme matrícula nº 720, Fls. 71/71v, Livro 2-G, em que o Autor estabeleceu sua posse por mais de 12 (doze) anos, não podemos olvidar que essa propriedade denominada de “Engenho Rio Branco ou Barão do Rio Branco” também é ocupada por outras famílias que praticam a agricultura de subsistência por mais de uma década, conforme: Declaração de Posse emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quipapá – PE em 11 de setembro de 2017, em nome do Senhor José Alves da Silva, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas nº 581, nesta cidade, que é irmão do Autor e ambos foram criados nestes arredores e lá constituíram família (documentação em anexo).

O Autor passou ocupar a referida fração de terras sem qualquer oposição. E desde então, vem utilizando a área possuída sem qualquer impedimento. Entretanto, no início do mês de maio do corrente ano, iniciou-se a turbação de sua posse, conforme Boletim de Ocorrência nº 19E0167000258, emitido pela Delegacia de Polícia da 077ª Circunscrição – Quipapá - PE. Desde então o Autor já teve parte de suas pastagens danificadas, ingresso de carros e pessoas para construção de cercas e demarcação da propriedade que se dizem ser proprietário do imóvel. Imediatamente o Autor deu ciência às autoridades policiais conforme Boletim de Ocorrência em anexo e as demais vítimas, se dirigiram ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, conforme Termo de Declaração na

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

Promotoria de Justiça de Quipapá - PE.

Previamente a interposição da ação houve a tentativa de resolução dos fatos junto ao Réu sem êxito, pelo contrário o mesmo “sem nenhum motivo aparente o Autor se apresentou juntamente com seus funcionários informando no decorrer de alguns dias, iria colocar seus boi na posse destes, inclusive já iniciou picadas (fazendo cerca) para demarcar a sua posse [...] dando um prazo de 90 noventa dias para que estes saíssem de sua posse [...]”, conforme Boletim de Ocorrência já anexada aos autos, razão pela qual move a presente ação.

CONSIDERANDO o âmbito da atuação extrajudicial, a instauração de Procedimento Preparatório na PDPFSPR assumir papel institucional de relevante interesse social, na mediada em que, fixada a atribuição da Promotoria de DPFSR, atuará como mediador do conflito coletivo pela posse da terra, para, sobretudo, induzir ao poder público a adotar medidas proativas para tutelar os direitos econômicos e sociais das famílias carentes de moradias, trabalho e se for o caso, o acesso à terra rural, mediante a implementação do PNRA;

CONSIDERANDO, pois, os direitos humanos fundamentais catalogados nos princípios e normas constitucionais, notadamente que o princípio da função social da propriedade rural e os princípios e fundamentos da ordem econômica e social limitam o princípio da livre iniciativa e o direito de usar, gozar e explorar a propriedade, para conciliá-los com a pretensão do Estado de promover a busca do pleno emprego e a valorizar o trabalho humano, de modo a assegurar o desenvolvimento econômico sustentável, com respeito às leis trabalhistas, preservação dos recursos naturais e garantia de bem estar para o proprietário e os trabalhadores.

CONSIDERANDO a expressão dos artigos 5º e 186 da Constituição: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

CONSIDERANDO, também, o teor do artigo 186 da Lei Maior: Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

CONSIDERANDO que não constitui função única do Estado de Direito garantir o princípio da legalidade como sustentáculo da segurança jurídica, marcas de um Estado míope, sem perceber as influências das desigualdades materiais entre as pessoas definidas por diferenças pessoais, cor, idade, sexo, profissão, escolaridade, classe social e posição econômica. O novo Estado de Direito Constitucional rompe com esse Estado legal abstencionista e passa a incorporar nas suas finalidades os princípios de justiça, solidariedade, dignidade da pessoa humana, apostando na função social do Direito, para reduzir a desigualdade material entre os homens, em busca da realização da justiça social, valores fundamentais da democracia participativa.

CONSIDERANDO a inclusão do trabalhador rural ao Programa Nacional de Reforma Agrária, seguido das políticas públicas estruturais, técnicas e creditícias, garantir distribuição de renda, combate a injustiça social e assegura a si e sua família, trabalho, casa e comida, direitos sociais básicos previstos na Carta Republicana, como pressupostos indispensáveis para

atingir a dignidade humana: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

CONSIDERANDO que a manutenção desses posseiros na posse da supracitada propriedade representa defesa de direitos econômicos e sociais assegurados no art. 6º da Constituição Federal, além de dar cumprimento aos princípios e fundamentos da ordem econômica social, traduzidos na valorização do trabalho humano, busca do pleno emprego e cumprimento da função social da propriedade rural, previstos nos arts. 170 e 186 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO as proteções jurídicas de natureza constitucional, no âmbito da legislação infraconstitucional militam em favor dos antigos posseiros a tutela do direito à manutenção da posse, estabelecida nos artigos 1.196 a 1224 do Código Civil de 2002 e nos artigos 554 a 558 do Código de Processo Civil de 2015, assim redigidos:

Código Civil - Art. 1.196 . Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Código de Processo Civil - Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

CONSIDERANDO a configuração da posse de propriedade rural imobiliária, na doutrina civilista, decorrer da relação econômica estabelecida entre o bem e a pessoa considerada possuidora. O Código Civil considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns poderes inerentes à propriedade. Logo, os conceitos de posse e possuidor incorporam-se ao conceito de propriedade. Por sua vez, o conteúdo jurídico do direito de propriedade não pode ser definido sem a observância dos princípios da função social da propriedade rural e da ordem econômica e social, expressados na ordem jurídica positivada no texto constitucional.

CONSIDERANDO, dentro desse contexto, que a proteção possessória assegurada no sistema jurídico vigente não se limita à comprovação do justo título e do exercício dos poderes de uso, gozo e disposição, inerentes à propriedade. A legislação exige muito mais do que o uso do possuidor direto ou indireto do bem imóvel rural.

CONSIDERANDO o estudo do direito agrário que, com base nos enunciados formados a partir da interpretação do texto constitucional e da legislação agrária, vêm elaborando um conceito de posse agrária, fundamental para os naturais aplicadores da lei formarem uma nova concepção sobre o conceito de posse de imóvel rural. Marcelo Dias Varella, professor de Direito ambiental da Universidade Federal de Santa Catarina, conceitua a posse agrária, destacando a função social da propriedade rural, nos seguintes termos: “Buscando traçar uma definição mais adequada, consideramos posse agrária como a relação do homem com a terra e com os demais elementos que a complementam, através da realização de atividades econômicas, posicionando a terra como fator de produção de riquezas, de forma organizada e racional, gerando empregos de acordo com a legislação trabalhista, mantendo o adequado equilíbrio do meio ambiente, buscando o bem estar social, constituindo assim um direito real do homem sobre a coisa, oponível erga omnes”. (Introdução ao Direito à Reforma Agrária, Leme: Editora de Direito, 1988, p. 375).

CONSIDERANDO ainda, na visão de Luiz Eduardo Fachin, autor da obra A Função Social da Posse e a Propriedade Contemporânea, que a posse de propriedade móvel, fundamenta-se na condição natural do homem de satisfazer suas necessidades, não ocorrendo distinção entre a posse do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM  
ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de  
Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias  
Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de  
Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

possuidor proprietário e do possuidor não proprietário. Observemos como expressa sua concepção de posse:

“Antes e acima de tudo, aduz, a posse tem um sentido distinto da propriedade, qual seja o de ser uma forma atributiva das coisas ligadas às necessidades comuns de todos os seres humanos, e dar-lhe autonomia significa constituir um comportamento humano social de uma propriedade concentrada e despersonalizada, pois do ponto de vista dos fatos e da exteriorização, não há distinção fundamental entre possuidor proprietário e possuidor não proprietário. A posse assume então uma perspectiva que não se deduz a mero efeito, nem a ser encarnação da riqueza e muito menos manifestação de poder: é uma concessão à necessidade” – (pág 37-38 )

CONSIDERANDO que incumbe ao Estado desenvolver políticas públicas de fixação do homem no campo, garantindo-lhe os direitos à habitação, trabalho e alimentação, como instrumento de inclusão social; e são atribuições da Promotoria de Justiça da Promoção da Função Social da Propriedade Rural e seu dever institucional, como a própria nomenclatura indica, promover a função social da propriedade rural, como fundamento principal da pacificação social no campo.

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se entre as relevantes atribuições do Promotor de Justiça o dever jurídico de assegurar os direitos humanos fundamentais garantidos na Constituição.

CONSIDERANDO que a Promotoria da Função Social da Propriedade Rural tem como finalidades institucionais garantir o direito de propriedade, exigir o cumprimento da função social da propriedade rural e promover em juízo e na esfera administrativa os atos institucionais necessários para concretizar a inclusão social das famílias de trabalhadores aos programas nacionais e estaduais de reforma agrária.

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 17 da Resolução CSMP-003/2019: O Ministério Público, de posse das informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº. 7.347/85, que autorizem a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 14 desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando a apurar elementos para identificação dos investigados ou delimitação do objeto, instaurando, para tanto, procedimento preparatório. Parágrafo único. O procedimento preparatório, marcado pela simplicidade, será instaurado mediante portaria, autuada e registrada no sistema informatizado de controle, dispensando-se sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

RESOLVE, com fulcro no art. 17 da Resolução CSMP-003/2019, INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de promover atos judiciais e administrativos para o fim de investigar, acompanhar e resolver o conflito possessório instalado no Engenho Barão do Rio Branco, localizado no município de Quipapá/PE, no qual, de um lado, figuram antigos posseiros, de outro, o senhor GUILHERME JOSE MARTINS, cujo litígio é objeto da ação de reintegração de posse nº 0000340-28.2019.8.17.3170, proposta por GERALDO ALVES DA SILVA em face de GUILHERME JOSE MARTINS (“Guilherme do Engenho Quelfes”), em trâmite na Vara Única da Comarca de Quipapá/PE.

Adote-se como providências preliminares as seguintes diligências:

Autue-se o expediente em referência como peça inaugural do presente procedimento, procedendo-se o devido registro no SIM;

Notifique-se o senhor GUILHERME JOSÉ MARTINS – “GUILHERME

DO ENGENHO QUELFES”, para prestar informações sobre a representação formulada pela CPT;

Oficie-se ao INCRA requerendo informações sobre a situação do imóvel no CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e quanto à existência de procedimento.

Requeira-se certidão vintenária e de inteiro teor do Engenho Barão do Rio Branco, localizado na zona rural do município de Quipapá/PE, ao Cartório de Registro de Imóveis;

Requisite-se vistoria ao ITERPE para identificar as áreas esbulhadas, os autores dos supostos esbulhos e os danos causados aos agricultores familiares;

Encaminhe-se cópia da presente representação ao eminente Promotor de Justiça com atuação no município de Quipapá, propondo a atuação conjunta

Expeça-se ofício à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos a cooperação interinstitucional para adotar medidas de articulação e integração interinstitucional entre os órgãos estaduais e federais, no intuito de solucionar definitivamente os conflitos agrários pela posse da terra instalados nas propriedades rurais citadas.

Encaminhe-se expediente à Secretaria Executiva de Justiça e Direitos Humanos a cooperação interinstitucional para adotar medidas de articulação e integração interinstitucional entre os órgãos estaduais e federais, no intuito de solucionar definitivamente os conflitos agrários pela posse da terra instalados nas propriedades rurais citadas.

Proponha-se ao Poder Judiciário a manutenção da posse do autor;

Cumpra-se.

Recife, 19 de agosto de 2020.

Edson José Guerra,  
Promotor de Justiça.

#### PORTARIA Nº 02160.000.103/2020

Recife, 30 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA Procedimento nº 02160.000.103/2020 — Procedimento Preparatório

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02160.000.103/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, atuando na curadoria do PATRIMÔNIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, III e 129 da Constituição Federal; pelos arts. 1º e 8º da Lei nº 7.347/1985; art. 40, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para defesa dos interesses difusos e coletivos, conforme previsto no art. 129, III, da Constituição Federal;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a vinculação da atividade administrativa a Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, "caput" da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar denúncia de possível irregularidade no exercício de cargo comissionado na Câmara dos Vereadores, conduta que, se confirmada, pode configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos cofres públicos e/ou aos princípios que regem a Administração Pública; CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para apuração de denúncia relatando existência de assessora da Câmara de Vereadores de Abreu e Lima que, na verdade, trabalha em uma empresa privada, determinando a adoção das seguintes providências:

1) Reiterar a diligência nº 02160.000.103/2020-0003, com as advertências de estilo, requisitando que a Câmara de Vereadores de Abreu e Lima apresente a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a ficha funcional da funcionária investigada neste procedimento, com especificação do cargo e carga horária, bem como o respectivo ato de nomeação/exoneração, na medida em que o Ofício nº 152 /2020-GP veio desacompanhado da referida documentação;

2) Remeter cópia desta portaria, via meio eletrônico, ao CAOP Patrimônio Público, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento;

3) Encaminhar cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria Geral do Ministério Público para conhecimento e devida publicação no Diário Oficial;

Cumpra-se.

Abreu e Lima, 30 de março de 2021.

Fabiana Kiuska Seabra dos Santos,  
Promotora de Justiça.

**PORTARIA Nº 02288.000.018/2020**  
**Recife, 31 de março de 2021**  
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02288.000.018/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Invasão de áreas públicas na COHAB II, no bairro de São Cristóvão, em Arcoverde.

CONSIDERANDO a notícia aportada no Ministério Público

através da Ouvidoria do MPPE, no sentido de que o noticiado teria construído sua residência em área pública;

CONSIDERANDO que, inobstante determinada a demolição na via administrativa, ainda não houve a execução da medida, consoante as derradeiras informações prestadas pelo Município de Arcoverde;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo do procedimento preparatório, bem como a necessidade de continuar nas apurações;

RESOLVO: instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP e Res CSMP nº 003/2019;

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

No mais, determino:

1) Expedição de ofício ao Município de Arcoverde requisitando informações quanto às providências tomadas para a demolição do imóvel construído em área pública, eis que, compulsando os autos da apelação nº 173-05.2017.8.17.0220 não houve recebimento do recurso no efeito suspensivo em relação à decisão que julgou improcedente a demanda. Cientifique-se o noticiado que a ausência das providências sem justificativa tem o condão de configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos constantes do evento 54 deste procedimento.

2) Concedo o prazo de 10 dias para resposta.

3) Instrua-se o ofício requisitório com cópia da portaria inaugural deste inquérito civil.

Cumpra-se.

Arcoverde 31 de março de 2021

BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI.  
Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº IC 02326.000.498.2020**  
**Recife, 27 de março de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO  
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE IC 02326.000.498.2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades e desvios de função, na manutenção e relotação de contratos temporários firmados com profissionais para atuarem no Hospital de Campanha, em detrimento dos aprovados no concurso público.

INVESTIGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAÚDE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Márcia Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

NOTICIANTE: VALDEZIA DA SILVA BARBOSA

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

Aguarde-se o prazo indicado no despacho datado de 18.03.2021.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 27 de março de 2021.

Manoela Poliana Eleutério de Souza  
Promotora de Justiça

#### PORTARIAS Nº nº 01598.000.007/2021

Recife, 31 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÃO Procedimento nº 01598.000.007/2021 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Procedimento Preparatório 01598.000.007/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea “a”, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Preparatório com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Oriundo de reclamação via AUDIVIA, questiona atribuições da Secretária de Esportes e necessidade de sua existência no Município.

INVESTIGADO: Sujeitos: Prefeitura e Secretária de Esportes Por fim, os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio do presente procedimento preparatório, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambos da Resolução Resolução CSMP nº 003/2019, em vista do que DETERMINO:

a) Oficie-se à Prefeitura de Poção para informar:

I. há quanto tempo no Município foi instituída a Secretaria de Esportes e quais as atribuições?

II. Estrutura organizacional interna da Secretaria, com detalhamento de cargo, atribuições e remuneração. inclusive voluntariados à disposição da secretária;

III. Dentro da estrutura acima, quem são as pessoas que as ocupa;

b) Notifique-se a atual secretária de esportes para justificar suas atividades.

Cumpra-se.

Poção, 31 de março de 2021.

Themes Jaciara Mergulhao da Costa,  
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÃO Procedimento nº 01697.000.032/2021 — Notícia de Fato

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Procedimento Preparatório 01697.000.032/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea “a”, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Preparatório com o fim de investigar o presente:

OBJETO: denúncia via AUDIVIA com relação de cinco servidores municipais, dos quais, 4 professores que não estariam cumprindo suas funções e um auxiliar de serviços gerais que estaria com desvio de função.

INVESTIGADO:

Sujeitos: Prefeito EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS, Claudionor José Duarte da Silva, Maria Helena Bezerra da Silva e Marcos Fernando da Silva

Por fim, os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio do presente procedimento preparatório, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambos da Resolução Resolução CSMP nº 003/2019, em vista do que DETERMINO:

a) Oficie-se à Prefeitura de Poção para informar:

I. local de execução e as funções desempenhadas por CLAUDIONOR JOSÉ DUARTE DA SILVA nos últimos 3 anos; justificativa de salário recebido pelo servidor com tabela oficial de remuneração devida;

II. local de execução e as funções desempenhadas por MARIA HELENA BEZERRA DA SILVA nos últimos 3 anos; justificativa de salário recebido pelo servidor com tabela oficial de remuneração devida;

III. local de execução e as funções desempenhadas por MARCOS FERNANDO DA SILVA nos últimos 3 anos; justificativa de salário recebido pelo servidor com tabela oficial de remuneração devida;

b) Com resposta da prefeitura, notifiquem-se investigados para justificativas cabíveis; Cumpra-se.

Poção, 30 de março de 2021.

Themes Jaciara Mergulhao da Costa,  
Promotora de Justiça.

#### PORTARIA Nº nº 02141.000.207/2020

Recife, 31 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Procedimento nº 02141.000.207/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02141.000.207/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:  
Zulene Santana de Lima Norberto  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:  
Valdir Barbosa Junior  
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:  
Francisco Dirceu Barros

COORREGEDOR-GERAL  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO  
Renato da Silva Filho

SECRETÁRIO-GERAL:  
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE  
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes  
COORDENADOR DE GABINETE  
Maria Lizandra Lira de Carvalho

OUVIDORA  
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira  
(Presidente)  
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa  
Christiane Roberta Gomes de Farias Santos  
Marco Aurélio Farias da Silva  
Carlos Alberto Pereira Vitorio  
Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho  
Ricardo Lapenda Figueiroa  
José Lopes de Oliveira Filho  
Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco  
Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000

inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: SUPOSTA POLUIÇÃO SONORA ORIUNDA DO BAR "MERCERIA E BAR 14 HORAS" CONSIDERANDO: - O vencimento do prazo estabelecido no art. 3º, da Resolução CSMP Nº 003 /2019 (DOE de 28.02.2019), sem uma solução conclusiva, que permita o exaurimento do objeto tratado na NF que ensejou a instauração do presente procedimento; - Que a supracitada Resolução CSMP Nº 003/2019 - que disciplina a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais - em seu art. 7º, in verbis, determina: "Art. 7º - O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio". - Ainda, a necessidade de dar continuidade às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução dos problemas apontados na representação. RESOLVE, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, DETERMINANDO, DESDE LOGO, a adoção das seguintes providências: 1 - Cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP; 2 - Após análise dos autos, vejo que o Poder Público Municipal, embora notificado em duas oportunidades, ainda não apresentou resposta aos requerimentos constantes no Ofício nº 02141.000.207/2020-0002. Ocorre que a Superintendente do Meio Ambiente relatou através do OF 039 /2021-SMA (Eletrônico) informou uma mudança de competência para questões relacionadas a Denúncia de Poluição Sonora, solicitando ampliação do prazo para cumprimento das demandas relacionadas ao tema mencionado. Já o OF 048/2021, ainda não anexo aos autos, esclareceu que AS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO REFERENTE A POLUIÇÃO SONORA SERÃO ATENDIDAS PELO GRUPO DE APOIO AO MEIO AMBIENTE - GAMA, PORÉM AS RESPOSTAS SERÃO ENCAMINHADAS PELA SUPERINTENDÊNCIA DO MEIO AMBIENTE. Assim, considerando a relatada mudança administrativa instaurada pela Lei Complementar nº 38/2021, que dispõe sobre a nova estrutura organizacional da administração direta e indireta do Município, solicito a Secretaria desta 3ª PJDC que: A. renove-se o Ofício nº 02141.000.207/2020-0002, encaminhando-o ao órgão municipal competente; B. faça constar nos autos o OF 048/2021 anteriormente mencionado. 3 - Informe-se à Parte Interessada. Por fim, em respeito a determinações da Resolução nº 003/2019, omite-se, nesta Portaria inaugural, o nome da(s) parte(s) a quem é atribuído o fato, para que se evite exposição à imagem da(s) mesma(s) (§1º, do art. 16º), bem como deixa-se de nomear secretário escrevente para atuação no presente IC, tendo em vista que, nesta 3ª PJDC, tal função é exercida por servidor efetivo do quadro de serviços auxiliares do MPPE (art. 22, caput). Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 31 de março de 2021. Zélia Diná Carvalho N

14ª CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS DO CADASTRO RESERVA Considerando a necessidade do serviço, bem como o não comparecimento de candidatos ocupantes de vagas, convocamos candidatos que optaram pelo Estágio no turno da Manhã e tarde, todos do Cadastro Reserva, na Seleção Pública para Estágio de Nível Superior - XI PENUM/MPPE, conforme consta no EDITAL DE INSCRIÇÃO Nº 01/2019 CMGP, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco no dia 15/05/2019, e também disponibilizado no site: <http://www.sustente.org.br>; que:

•A documentação constante da relação abaixo, deverá ser escaneada e encaminhada para o endereço eletrônico, [divestagio@mppe.mp.br](mailto:divestagio@mppe.mp.br), até o dia 31/03/2021, onde o candidato deverá também disponibilizar o contato telefônico, sendo necessário posteriormente fazer a entrega física de toda documentação original.

DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS:

10.1 Todos os candidatos aprovados dentro das vagas oferecidas deverão apresentar no prazo estabelecido no subitem 9.1 e nos locais e horários previstos (ANEXO II), sob pena de serem considerados desistentes, cópias reprográficas e os originais, para efeito de conferência, dos documentos que comprovem:

I – Ser brasileiro (ex.: RG, CNH ou Certidão de Nascimento);

II – Estar em dia com as obrigações militares (sexo masculino – Carteira de Reservista);

III – Estar no gozo dos direitos políticos (ex.: Comprovante ou Declaração de votação);

IV – Estar regularmente matriculado em Instituição de Ensino reconhecida pelo Ministério da Educação devidamente conveniadas com o MPPE, a partir do 5º período de nível superior de um dos cursos, conforme subitem 8.7;

V – Apresentar obrigatoriamente Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), emitido por médico do trabalho, que ateste gozar de boa saúde física e mental;

VI – Comprovante de residência atual;

VII – 03 (três) fotos 3x4 atualizadas;

OBS: 1) SÓ SERÁ ACEITA A DOCUMENTAÇÃO COMPLETA.

2) A COMPROVAÇÃO MÉDICA DEVE SER ATRAVÉS DO ASO - ATESTADO DE SAÚDE OCUPACIONAL, EMITIDO POR MÉDICO DO TRABALHO.

COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA - X PENUM/MPPE  
12/03/2021

## COORDENADORIA MINISTERIAL DE GESTÃO DE PESSOAS

### CONVOCAÇÃO Nº 14ª CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS DO CADASTRO RESERVA

Recife, 12 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO NO

PROGRAMA DE ESTÁGIO

DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO E MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE PERNAMBUCO (PENUM/MPPE) - 2019

#### PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

#### SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM

ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

#### COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

#### COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

#### SECRETÁRIO-GERAL

Mavial de Souza Silva

#### CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de

Menezes

#### COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

#### CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias

Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de

Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: [ascom@mppe.mp.br](mailto:ascom@mppe.mp.br)  
Fone: 81 3182-7000

## ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 762/2021

Onde se lê:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM AFOGADOS DA INGAZEIRA**

Endereço: Praça Monsenhor Alfredo Arruda Câmara, nº 298, 1º Andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE

E-mail: [plantao3a@mppe.mp.br](mailto:plantao3a@mppe.mp.br)

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.04.2021*	Quinta-feira*	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Aurinton Leão Carlos Sobrinho
02.04.2021*	Sexta-feira*	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Aurinton Leão Carlos Sobrinho

\*Semana Santa.

**ESCALA DE PLANTÃO DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM PALMARES**

Endereço: Rua Dr. Manoel Alves Peixoto, nº 01, São José, Palmares-PE

E-mail: [plantao7a@mppe.mp.br](mailto:plantao7a@mppe.mp.br)

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
02.04.2021*	Sexta-feira*	13 às 17h	Palmares	<a href="#">Renata de Lima Landim</a>
18.04.2021	Domingo	13 às 17h	Palmares	Thiago Borges da Cunha

**ESCALA DE PLANTÃO DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM OLINDA**

Endereço: Av. Pan Nordestina, nº 646, Vila Popular, Olinda-PE

E-mail: [cpfd.olinda@mppe.mp.br](mailto:cpfd.olinda@mppe.mp.br)

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
24.04.2021	Sábado	13 às 17h	Olinda	Maria Célia Meireles da Fonseca

Leia-se:

**ESCALA DE PLANTÃO DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM AFOGADOS DA INGAZEIRA**

Endereço: Praça Monsenhor Alfredo Arruda Câmara, nº 298, 1º Andar, Centro, Afogados da Ingazeira-PE

E-mail: [plantao3a@mppe.mp.br](mailto:plantao3a@mppe.mp.br)

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
01.04.2021*	Quinta-feira*	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Cícero Barbosa Monteiro Júnior
02.04.2021*	Sexta-feira*	13 às 17h	Afogados da Ingazeira	Cícero Barbosa Monteiro Júnior

\*Semana Santa.

**ESCALA DE PLANTÃO DA 7ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM PALMARES**

Endereço: Rua Dr. Manoel Alves Peixoto, nº 01, São José, Palmares-PE

E-mail: [plantao7a@mppe.mp.br](mailto:plantao7a@mppe.mp.br)

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
02.04.2021*	Sexta-feira*	13 às 17h	Palmares	Marcelo Greenhelgh de C. L e M. Penalva Santos
18.04.2021	Domingo	13 às 17h	Palmares	Vanessa Cavalcanti de Araújo

**ESCALA DE PLANTÃO DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL  
COM SEDE EM OLINDA**

Endereço: Av. Pan Nordestina, nº 646, Vila Popular, Olinda-PE

E-mail: [cpfd.olinda@mppe.mp.br](mailto:cpfd.olinda@mppe.mp.br)

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
24.04.2021	Sábado	13 às 17h	Olinda	Rosângela Furtado Padela Alvarenga

## ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 763/2021

**ESCALA DE PRONTIDÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA - POLO 4 – VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

Amaraji, Chã de Alegria, Escada, Glória do Goitá, Pombos, Primavera,  
Vitória de Santo Antão, Chã Grande, Gravatá

DATA	DIA	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
05.04.2021	Segunda-feira	Vitória de Santo Antão	José da Costa Soares
06.04.2021	Terça-feira	Vitória de Santo Antão	Epaminondas Ribeiro Tavares
07.04.2021	Quarta-feira	Vitória de Santo Antão	Epaminondas Ribeiro Tavares
08.04.2021	Quinta-feira	Vitória de Santo Antão	José da Costa Soares
09.04.2021	Sexta-feira	Vitória de Santo Antão	Epaminondas Ribeiro Tavares
12.04.2021	Segunda-feira	Vitória de Santo Antão	José da Costa Soares
13.04.2021	Terça-feira	Vitória de Santo Antão	Epaminondas Ribeiro Tavares
14.04.2021	Quarta-feira	Vitória de Santo Antão	Epaminondas Ribeiro Tavares
15.04.2021	Quinta-feira	Vitória de Santo Antão	José da Costa Soares
16.04.2021	Sexta-feira	Vitória de Santo Antão	José da Costa Soares
19.04.2021	Segunda-feira	Vitória de Santo Antão	José da Costa Soares
20.04.2021	Terça-feira	Vitória de Santo Antão	Epaminondas Ribeiro Tavares
22.04.2021	Quinta-feira	Vitória de Santo Antão	José da Costa Soares
23.04.2021	Sexta-feira	Vitória de Santo Antão	Epaminondas Ribeiro Tavares
26.04.2021	Segunda-feira	Vitória de Santo Antão	José da Costa Soares
27.04.2021	Terça-feira	Vitória de Santo Antão	Epaminondas Ribeiro Tavares
28.04.2021	Quarta-feira	Vitória de Santo Antão	Epaminondas Ribeiro Tavares
29.04.2021	Quinta-feira	Vitória de Santo Antão	José da Costa Soares
30.04.2021	Sexta-feira	Vitória de Santo Antão	José da Costa Soares

**ANEXO DA PORTARIA POR-PGJ Nº 795/2021****Onde se lê:****PLANTÃO DO SOBREAVISO METROPOLITANO - SEDE RECIFE-PE**

Av. Visconde de Suassuna, nº 99, Edf. Paulo Cavalcanti, Boa Vista  
 Promotoria de Justiça Cível da Capital, Promotoria de Justiça Criminal da Capital, Promotoria de Justiça de Cidadania da Capital, Promotorias que compõem a circunscrição de Olinda, Promotorias que compõem a circunscrição de Jaboatão dos Guararapes, Promotorias que compõem a circunscrição de Nazaré da Mata, Promotorias que compõem a circunscrição do Cabo de Santo Agostinho

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
04.04.2021	Domingo	08:00 às 12:59 e das 17:01 às 07:59**	Recife	André Felipe Barbosa de Menezes

**Leia-se:****PLANTÃO DO SOBREAVISO METROPOLITANO - SEDE RECIFE-PE**

Av. Visconde de Suassuna, nº 99, Edf. Paulo Cavalcanti, Boa Vista  
 Promotoria de Justiça Cível da Capital, Promotoria de Justiça Criminal da Capital, Promotoria de Justiça de Cidadania da Capital, Promotorias que compõem a circunscrição de Olinda, Promotorias que compõem a circunscrição de Jaboatão dos Guararapes, Promotorias que compõem a circunscrição de Nazaré da Mata, Promotorias que compõem a circunscrição do Cabo de Santo Agostinho

DATA	DIA	HORÁRIO	LOCAL	PROMOTOR DE JUSTIÇA
04.04.2021	Domingo	08:00 às 12:59 e das 17:01 às 07:59**	Recife	Solon Ivo da Silva Filho

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

## PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO

DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO E MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
(PENUM/MPPE) - 2019

## 14ª CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS DO CADASTRO RESERVA

COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA - X PENUM/MPPE

12/03/2021

## CAPITAL E REGIÃO METROPOLITANA – ADMINISTRAÇÃO - MANHÃ

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	DOCUMENTO	ORDEM	DATA DA CONVOCAÇÃO
072392	BRUNO MATHEUS SPINDOLA DA CUNHA	09755494480	05	12/03/2021

## CAPITAL E REGIÃO METROPOLITANA – ARQUITETURA E URBANISMO - TARDE

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	DOCUMENTO	ORDEM	DATA DA CONVOCAÇÃO
072513	POLLYANNA MOISES DA SILVA	11226304419	13	12/03/2021

## CAPITAL E REGIÃO METROPOLITANA – ENGENHARIA CIVIL - TARDE

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	DOCUMENTO	ORDEM	DATA DA CONVOCAÇÃO
072740	THIAGO VALERIANO RAMOS	02843848440	14	12/03/2021
073741	ISABELE JESUS DE ALBUQUERQUE	10753564408	15	12/03/2021

## CAPITAL E REGIÃO METROPOLITANA – COMUNICAÇÃO SOCIAL – PUBLICIDADE E PROPAGANDA - TARDE

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	DOCUMENTO	ORDEM	DATA DA CONVOCAÇÃO
073383	LARISSA SOARES TEMUDO	10312809441	03	12/03/2021

## CAPITAL E REGIÃO METROPOLITANA – PSICOLOGIA - MANHÃ

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	DOCUMENTO	ORDEM	DATA DA CONVOCAÇÃO
073304	BEATRIZ RIBEIRO SILVEIRA BARROS	10954506464	06	12/03/2021